

Boletim de Atualização de Licitações e Contratos

Dezembro de 2025

Organizadores

Alexandre Violato Peyerl

(Unidade Regional de Registro – UR12)

Leandro Luís dos Santos Dall Olio

(Diretoria de Coordenação Estratégica)

Rafael Hamze Issa

(Gabinete Conselheiro Dimas Ramalho)

Robson Luís Correia

(Unidade Regional de Adamantina – UR18)

Coordenação

Escola Paulista de Contas Públicas

Sumário

1.	Normativos e Comunicados.....	3
	Instrução Normativa SEGES/MGI nº 512, de 3 de dezembro de 2025.....	3
	Decreto nº 12.771, de 5 de dezembro de 2025	4
	Decreto nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025	4
2.	Decisões de Destaque TCE-SP	4
	TC 016744.989.25 – Registro de Preços / Exames Laboratoriais	4
	TC 009806.989.25 – Serviços Continuados de Assistência à Saúde / Limitação de Assinatura por Certificado Digital / Parâmetro Inadequado de Julgamento / Substituição de Garantia / Imprecisão em Cláusulas	6
	TC 015709.989.25 – Registro de Preços / Manutenção de Edificações / Estudo Técnico Preliminar / Qualificação Técnica	8
	TC 017119.989.25 – Registro de Preços / Transporte e Destinação Final de Resíduos Sólidos / Vedaçāo à Participaçāo de Empresas em Consórcio	10
	TC 014159.989.25 - Soluçāo Integrada de Software / Exigência de Atestado / Formaçāo de Preços / Migraçāo de Dados / Prova de Conceito	11
	TC 014724.989.25 – Cartāo Alimentaçāo / Pregāo Presencial / Rede Credenciada / Habilitaçāo / Declaraçāo de Terceiros.....	13
	TC 013794.989.25 – Registro de Preços / Playground / Reforma de Parques e Praças / Exigência de Laudos / Qualificação Econômico-Financeira / Motivaçāo de Interesse Recursal.....	15
	TC 011043.989.25 – Aquisiçāo de Máquina / Desclassificaçāo de Proposta / Tratamento não Isonômico / Exigência de Capacidade Técnico-Profissional	16
	TC 018733.989.25 – Registro de Preços / Materiais de Higiene / Consórcio Intermunicipal / Exigência de Laudos	18
	TC 018243.989.25 e 018381.989.25 – Registro de Preços / Sistema Informatizado / Prova de Conceito / Estudo Técnico Preliminar	20
	TC 017126.989.25 – Iluminaçāo Pública / Participaçāo em Consórcio / Especificaçāo de Equipamento	23
	TC 014606.989.25 – Registro de Preços / Locaçāo de Veículos, Máquinas e Equipamentos / Prazo para Apresentaçāo de Documentos / Habilitaçāo Técnica	25
	TC 014651.989.25, 014785.989.25 e 014802.989.25 – Registro de Preços / Consórcio / Intençāo de Registro de Preços / Equipamentos Escolares / Estudo Técnico Preliminar /	26

TC 013873.989.25, 013939.989.25 e 013953.989.25 – Sistema de Ensino / Pregão / Serviços Técnicos Especializados de Natureza Intelectual	29
TC 019152.989.25 – Limpeza Urbana / Habilitação Técnica / Visita Técnica Obrigatória / Garantia da Proposta	31
TC 020440.989.25 e 020478.989.25 – Registro de Preços / Hortifrutti / Limitação Geográfica.....	33
TC 016955.989.25 – Engenharia Cartográfica / Contratação Integrada / Elaboração de Plano Diretor Municipal / Qualificação Técnica / Qualificação Econômico-Financeira / Omissões e Inconsistências.....	35
TC 020242.989.25 – Registro de Preços / Mochilas e Estojo Escolares / Laudos Laboratoriais / Certidão Negativa de Concordata	38
TC 017185.989.25 – Sistema de Gestão de Frota / Estudo Técnico Preliminar / Critério de Julgamento	40
TC 018148.989.25, 018156.989.25, 018204.989.25, 018232.989.25, 018233.989.25, 018236.989.25, 018237.989.25 – Iluminação Pública / Qualificação Técnica /	42
TC 014984.989.25 – Sistemas de Extração de Gases / Qualificação Técnico-Operacional / Exigência de Patrimônio Líquido Mínimo e Garantia de Proposta	45
TC 014664.989.25, 014737.989.25, 014739.989.25 e 014744.989.25 – Obra de Implantação de Via de Borda / Participação de Consórcios / Detalhamento de Custos / Qualificação Técnica.....	47
TC 018397.989.25 e 018440.989.25 – Sistema de Gestão / Termo de Referência / Exigências Desproporcionais / Prova de Conceito / Subcontratação	49
TC 015368.989.25 – Registro de Preços / Iluminação Pública / Exigências Restritivas	52
TC 016957.989.25 – Licença de Softwares / Carta de Solidariedade / Composição dos Lotes	54
TC 016006.989.25, 016010.989.25 e 016185.989.25 – Registro de Preços / Tapa Buracos / Habilitação Técnica / Garantia de Proposta	56
3. Eventos Realizados.....	58
Seminário Paulista de Enunciados do IBDA	58

1. Normativos e Comunicados

Instituição Normativa SEGES/MGI nº 512, de 3 de dezembro de 2025

Objeto: Regulamenta o disposto no art. 32 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre a modalidade licitatória diálogo competitivo no âmbito da Administração Pública federal, autárquica e fundacional.



Decreto nº 12.771, de 5 de dezembro de 2025

Objeto: Institui a Estratégia Nacional de Contratações Públicas para o Desenvolvimento Sustentável.



Decreto nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025

Objeto: Atualiza os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.



2. Decisões de Destaque TCE-SP

TC 016744.989.25 – Registro de Preços / Exames Laboratoriais

Matéria: Agravo - Exame Prévio de Edital

Data da Decisão: 01/10/2025

Relatoria: Sidney Estanislau Beraldo

Objeto: registro de preço para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de exames laboratoriais.

Relatório/Voto

Ementa

RECURSO ORDINÁRIO. CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO. APELO CONHECIDO COMO AGRAVO PELO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES PARA MODIFICAR O DECIDIDO. NÃO PROVIMENTO

Resumo:

Conheceu-se do recurso interposto, embora denominado “Recurso Ordinário”, como Agravo, com fundamento no princípio da fungibilidade e nos arts. 54, 62 e 541 da Lei Complementar nº 709/1993, considerando sua interposição por parte legítima, em prazo hábil e contra decisão preliminar.

Assentou-se que o recurso é tempestivo, tendo sido o despacho recorrido publicado em 06/09/2025 e o apelo interposto em 08/09/2025, reputando-se preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade.

Reconheceu-se que os argumentos apresentados são insuficientes para a reforma da decisão agravada, a qual destacou que a suspensão dos pagamentos à recorrente decorreu da constatação de irregularidades em contratos de credenciamento firmados na gestão anterior, bem como de recomendações do Ministério Público do Estado de São Paulo para cessar pagamentos sem respaldo jurídico, revisar contratos e adotar providências de restituição.

Assentou-se que os fatos alegados pela recorrente se encontram sob análise em autos próprios e não se inserem no escopo do rito sumaríssimo do exame prévio de edital, cuja cognição limita-se a questões estritamente relacionadas à competitividade e ao caráter restritivo do edital.

Reconheceu-se que não há ilegalidade no lançamento de novo certame destinado à continuidade de serviços essenciais de saúde, especialmente diante da rescisão do credenciamento anterior por irregularidades.

Assentou-se que a utilização do pregão para contratação de serviços comuns, com critério de julgamento por menor preço, está em conformidade com os arts. 6º, XLI, e 29 da Lei nº 14.133/2021.

Reconheceu-se que o uso da Tabela SUS para definição do valor estimado encontra respaldo no art. 23, III, da Lei nº 14.133/2021, que admite a utilização de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal.

Assentou-se que o catálogo amplo de exames não implica consumo automático dos itens, destinando-se à cobertura de diferentes cenários clínicos, e que a ausência, no termo de referência, de prazo ou local para instalação de posto de coleta não constitui motivo suficiente para suspensão do certame, por se tratar de fato futuro passível de definição na fase contratual.

Reconheceu-se que a recorrente apenas reiterou alegações já apresentadas na representação originária, sem trazer elementos novos capazes de infirmar a decisão agravada.

Determinou-se, por fim, o não provimento do Agravo, mantendo-se integralmente os fundamentos da decisão combatida.

ODS:



TC 009806.989.25 – Serviços Continuados de Assistência à Saúde / Limitação de Assinatura por Certificado Digital / Parâmetro Inadequado de Julgamento / Substituição de Garantia / Imprecisão em Cláusulas

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 01/10/2025

Relatoria: Sidney Estanislau Beraldo

Objeto: prestação de serviços continuados de assistência à saúde ou cobertura de custos de assistência à saúde (Seguro Saúde) para a prestação/cobertura de serviços médico-hospitalares, na segmentação ambulatorial e hospitalar, incluindo obstetrícia, exames laboratoriais e demais serviços de apoio diagnóstico, obrigando-se pelos serviços contratados, inclusive à prevenção das doenças, à promoção e manutenção da saúde, bem como a recuperação e reabilitação, aos beneficiários titulares, seus respectivos dependentes legais e agregados.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE OU COBERTURA DE CUSTOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE (SEGURO SAÚDE) PARA A PRESTAÇÃO/COBERTURA DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES, NA SEGMENTAÇÃO AMBULATORIAL E HOSPITALAR. PRESTAÇÃO CONJUNTA DE SERVIÇOS NO AMBULATÓRIO MÉDICO DA COMPANHIA. MEDIDA CONDIZENTE COM O OBJETO. INDEVIDA LIMITAÇÃO AO USO DE ASSINATURA POR MEIO DO CERTIFICADO DIGITAL ICP-BRASIL. INADEQUADO PARÂMETRO ADOTADO PARA JULGAMENTO. GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE DE QUE SE IMPONHA UNILATERALMENTE SUA SUBSTITUIÇÃO. EXORBITANTE VALOR FIXADO COMO REDUTOR ENTRE LANCES. IMPRECISÕES EM DIVERSAS CLÁUSULAS. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Resumo:

Reconheceu-se a procedência parcial da representação formulada em face do Pregão Eletrônico, destinado à prestação de serviços continuados de assistência à saúde ou cobertura de custos de assistência à saúde (Seguro Saúde),

incluindo a prestação conjunta de serviços médico-hospitalares e a gestão e operação de ambulatório médico in company.

Assentou-se que o modelo de contratação que alia seguro saúde à operação de ambulatório corporativo encontra adequada justificativa técnica e histórica, uma vez que o ambulatório funciona como estrutura interna e preventiva, com insumos e materiais fornecidos pela própria Companhia, cabendo à contratada apenas a disponibilização da equipe técnica, o que contribui para a redução da sinistralidade e racionalização do uso da rede credenciada.

Determinou-se, contudo, o aprimoramento de subitem do edital, a fim de evidenciar de forma clara o modelo de atuação do ambulatório médico e eliminar quaisquer dúvidas quanto à sua operacionalização.

Reconheceu-se como justificada a exclusão dos custos da equipe do ambulatório do cálculo da sinistralidade, uma vez que tais atendimentos não geram eventos faturáveis à operadora, não impactam diretamente a sinistralidade técnica do contrato e já se encontram contemplados pelo índice financeiro aplicado ao reajuste anual.

Assentou-se como tecnicamente justificado o percentual de 75% adotado como parâmetro para negociação do ajuste técnico por sinistralidade, por se aproximar da média histórica das operadoras e por considerar o perfil etário dos beneficiários.

Considerou-se improcedente a alegação de exorbitância da rede credenciada exigida, por se tratar de medida técnica, proporcional e necessária à continuidade e qualidade dos serviços, destacando-se, inclusive, a flexibilização em relação a certames anteriores julgados regulares por esta Corte.

Reconheceu-se a adequação da cláusula que prevê a solicitação de “Outros Relatórios”, por estabelecer relação bilateral a ser definida mediante consenso entre as partes, sem impor obrigação unilateral ou arbitrária.

Assentou-se a regularidade da cláusula de retenção de pagamentos vinculada ao inadimplemento de obrigações trabalhistas e previdenciárias decorrentes da execução do contrato, por encontrar respaldo na jurisprudência desta Corte e na necessidade de resguardar a Administração contra responsabilização subsidiária.

Considerou-se inexistente vedação legal à vinculação da atualização dos valores de reembolso ao componente de Ajuste Técnico por Sinistralidade, por se tratar de matéria passível de acordo entre as partes, recomendando-se, todavia, que a Administração avalie a pertinência de eventual alteração, à luz das ponderações técnicas apresentadas pela área de economia.

Reconheceu-se a impropriedade da exigência de que declarações sejam assinadas exclusivamente por meio de Certificado Digital ICP-Brasil, devendo o edital admitir outras modalidades de assinatura eletrônica previstas na Lei nº 14.063/2020, compatíveis com a natureza do ato e o grau de risco envolvido.

Assentou-se a inadequação do critério de julgamento baseado no menor valor mensal do Plano Especial 2, por não corresponder ao plano integralmente custeado pela PRODESP, determinando-se que o parâmetro de julgamento passe a ser o Plano Básico, de modo a preservar a economicidade e a vantajosidade da contratação.

Reconheceu-se a ilegalidade da previsão de substituição unilateral da garantia, por contrariar o art. 81, inciso III, da Lei nº 13.303/2016, que exige acordo entre as partes para alteração da garantia contratual.

Determinou-se a correção das imprecisões existentes nas cláusulas relativas às formas de reajuste da mensalidade, com ajustes nas remissões internas do Termo de Referência e da minuta contratual, a fim de assegurar clareza, exatidão e univocidade das condições pactuadas.

Reconheceu-se como incontrovertida a necessidade de exclusão das disposições que fazem referência a norma revogada, que atribuem atividades administrativas internas à contratada e que exigem aplicativo com capacidade de agendamento direto em rede heterogênea e preservação de prontuários.

Determinou-se, ainda, a alteração do valor do redutor entre lances e o aprimoramento das cláusulas relativas à substituição de profissionais, à exigência de manutenção de profissionais em stand by, à sistemática de medição e faturamento e ao regime sancionatório.

Determinou-se, por fim, que a PRODESP promova ampla revisão do edital, incorpore todas as correções determinadas, proceda à republicação do ato convocatório nos termos da lei e, após o trânsito em julgado, promova o arquivamento eletrônico dos autos.

ODS:



TC 015709.989.25 – Registro de Preços / Manutenção de Edificações / Estudo Técnico Preliminar / Qualificação Técnica

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 22/10/2025

Relatoria: Renato Martins Costa

Objeto: registro de preços para contratação de empresa especializada para execução de serviços de natureza comum, não continuados, referentes à manutenção dos próprios públicos sob tutela do Município.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. MANUTENÇÃO DE EDIFICAÇÕES PÚBLICAS. ELABORAÇÃO DE PROJETOS TÉCNICOS ESPECÍFICOS. INCOMPATIBILIDADE COM O ART. 85 DA LEI Nº 14.133/2021. AUSÊNCIA DE PADRONIZAÇÃO TÉCNICA E DE HOMOGENEIDADE DO OBJETO. ANULAÇÃO. REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO JUSTIFICADOS. PROCEDÊNCIA.

O sistema de registro de preços não se presta à contratação de obras e serviços de engenharia de caráter singular, cuja execução dependa de estudos ou projetos individualizados, sob pena de desvirtuamento do instituto.

Resumo:

Reconheceu-se a procedência parcial da representação formulada em face do Pregão Eletrônico destinado ao registro de preços para serviços de manutenção em edificações públicas sob a tutela do Município.

Assentou-se que o uso do sistema de registro de preços para o objeto pretendido — manutenção e adequação de edificações públicas que exigem elaboração de projetos técnicos específicos para cada intervenção — configura irregularidade, pois o art. 85, I, da Lei nº 14.133/2021 exige a existência de projeto padronizado, de baixa complexidade técnica e operacional, que não se aplica a serviços que demandam planejamento individualizado.

Determinou-se a anulação do certame, por não se ajustar ao regime do sistema de registro de preços, sendo incompatível com a natureza do objeto e o caráter singular das obras, além da necessidade de elaboração de projetos técnicos específicos para cada intervenção.

Considerou-se inadequada a exigência de qualificação técnica, que estabelecia a execução de 37 edificações simultâneas, um parâmetro desproporcional para o tipo de serviço, que é de execução episódica e fragmentada, não exigindo um pico gerencial tão elevado.

Assentou-se que a ausência de Estudo Técnico Preliminar (ETP) compromete a avaliação da necessidade das exigências e a sua justificativa técnica, além de

impossibilitar a aferição da indispensabilidade de cláusulas como a de simultaneidade.

Reconheceu-se a necessidade de a Prefeitura demonstrar a viabilidade de incluir imóveis locados no objeto do certame, uma vez que, em contratos dessa natureza, as intervenções mais relevantes tendem a ser responsabilidade do locador, conforme o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.245/91.

ODS:



TC 017119.989.25 – Registro de Preços / Transporte e Destinação Final de Resíduos Sólidos / Vedaçāo à Participação de Empresas em Consórcio

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 22/10/2025

Relatoria: Renato Martins Costa

Objeto: formação de ata de registro de preços para a contratação de serviços de transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, em aterro devidamente licenciado.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS. VEDAÇĀO À SUBCONTRATAÇÃO E À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO. REGISTRO DE PREÇOS. PROCEDÊNCIA. ANULAÇÃO.

Resumo:

Reconheceu-se a procedência da representação formulada em face do Pregão Eletrônico destinado à formação de ata de registro de preços para a contratação de serviços de transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares em aterro devidamente licenciado.

Assentou-se que o edital veda a subcontratação e a participação de empresas reunidas em consórcio sem a apresentação de justificativa de ordem prática ou jurídica, embora o objeto comporte um conjunto de serviços e atividades que

demandam expertises e atributos variados, de modo que tais restrições importam limitação indevida ao universo de competidores aptos.

Destacou-se que a parcela relativa à destinação final dos resíduos exige espaço físico licenciado e adequado, sendo indicado nos autos que apenas quatro empresas na região detêm aterro com as condições exigidas, circunstância que, diante do silêncio da Administração, tornou-se incontroversa e evidencia o caráter restritivo das vedações impostas.

Assentou-se que o art. 15 da Lei nº 14.133/2021 estabelece como regra a admissão da participação de empresas reunidas em consórcio, admitindo-se vedação apenas quando devidamente justificada nos autos, o que não se verificou no caso concreto.

Reconheceu-se, ainda, que o art. 67, § 9º, da Lei nº 14.133/2021 autoriza a apresentação de atestados em nome da futura contratada, inclusive por mais de um licitante, de modo a evitar que atividades exercidas em mercados concentrados condicionem indevidamente a competitividade do certame.

Assentou-se a inadequação do emprego do Sistema de Registro de Preços, uma vez que os serviços de transporte e destinação final de resíduos não se revestem dos pressupostos de eventualidade de fornecimento e imprevisibilidade da demanda, configurando vício de legalidade.

ODS:



TC 014159.989.25 - Solução Integrada de Software / Exigência de Atestado / Formação de Preços / Migração de Dados / Prova de Conceito

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 22/10/2025

Relatoria: Wagner de Campos Rosário

Objeto: contratação de empresa especializada para prestação de serviços de solução integrada de software pelo período de 60 meses.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SOLUÇÃO INTEGRADA DE SOFTWARE PARA CENTRAL SAMU. EXIGÊNCIA DE ATESTADO ÚNICO COMBINANDO SOFTWARE E RADIOCOMUNICAÇÃO. PREÇO GLOBAL SEM SEGREGAÇÃO DE COMPONENTES. AUSÊNCIA DE PARÂMETROS DE MIGRAÇÃO DE DADOS, TREINAMENTO E DATACENTER. VISTORIA COM PRAZO EXÍGUO. PROVA DE CONCEITO (POC) COM EXIGÊNCIA DESPROPORCIONAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. É irregular a exigência de atestado único que combine competências técnicas autônomas, sem demonstração de indissociabilidade funcional.
2. A precificação em item único compromete a comparabilidade das propostas e a gestão contratual.
3. A prova de conceito deve limitar-se às funcionalidades essenciais e ter prazo compatível com a complexidade do objeto.

Resumo:

Reconheceu-se a procedência parcial da representação formulada em face do Pregão Eletrônico destinado à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de solução integrada de software para a Central SAMU, pelo período de 60 meses.

Assentou-se que a exigência de atestado único que combine, em um mesmo documento, experiência prévia em implantação de software de regulação e sistema de radiocomunicação carece de motivação técnica específica, afronta o princípio da isonomia e contraria a jurisprudência consolidada desta Corte, que admite o somatório de atestados quando as parcelas são tecnicamente autônomas, salvo comprovada indissociabilidade funcional.

Reconheceu-se a impropriedade da precificação do objeto em item único, englobando implantação, treinamento, hardware, licenciamento mensal e hospedagem, por comprometer a transparência, a comparabilidade das propostas e a adequada medição e gestão contratual, em afronta ao art. 63, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Assentou-se que a ausência de parâmetros objetivos para migração e conversão de dados, especialmente quanto à estimativa de volumes e regras de execução, prejudica a formação de preços e a igualdade de condições entre os licitantes, impondo-se sua definição no edital.

Reconheceu-se a omissão de parâmetros essenciais relativos ao treinamento, diante da inexistência de definições sobre carga horária, número de turmas, local de realização e materiais, circunstância que repercute diretamente nos custos e na comparabilidade das propostas.

Assentou-se a precariedade da exigência de *datacenter*, ante o silêncio do edital quanto a requisitos mínimos de capacidade, segurança e disponibilidade da hospedagem, em prejuízo à seleção da proposta mais vantajosa.

Reconheceu-se a exiguidade do prazo para realização da vistoria técnica, uma vez que a exigência de agendamento até cinco dias úteis antes da sessão pública tende a restringir a participação de interessados, devendo ser fixado prazo razoável e admitida declaração substitutiva, nos termos do art. 63, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

Assentou-se a desproporcionalidade da prova de conceito, que impõe a demonstração de 95% das funcionalidades em apenas quatro horas, sem roteiro objetivo, em desconformidade com o entendimento desta Corte de que o teste deve restringir-se ao núcleo essencial das funcionalidades, em tempo compatível com a complexidade do objeto.

Reconheceu-se que a insurgência relativa à aglutinação do objeto — envolvendo software, radiocomunicação, equipamentos e hospedagem — procede parcialmente, admitindo-se a unificação apenas se houver justificativa técnica consistente da indissociabilidade funcional, impondo-se, na ausência dessa motivação, a segregação do objeto em etapas ou itens.

ODS:



TC 014724.989.25 – Cartão Alimentação / Pregão Presencial / Rede Credenciada / Habilitação / Declaração de Terceiros

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 12/11/2025

Relatoria: Wagner de Campos Rosário

Objeto: contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de documentos de legitimação (cartão alimentação), por meio de cartões eletrônicos ou magnéticos com chip ou tecnologia similar, para servidores do Município.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO E EMISSÃO DE CARTÕES-ALIMENTAÇÃO A SERVIDORES. ALEGACÕES DE EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS QUANTO À REDE

CREDENCIADA E À COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA. INOCORRÊNCIA. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA NA MODELAGEM DO OBJETO. REDE AMPLA COMO INSTRUMENTO DE EFETIVIDADE E VANTAJOSIDADE. PRIMAZIA DA REALIDADE NA UTILIZAÇÃO DO BENEFÍCIO EM DIVERSOS ESTABELECIMENTOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COMPETITIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Resumo:

No que se refere aos “excessos na rede credenciada”, para um universo de 517 servidores, o edital demanda 612 estabelecimentos, com descompassos evidentes - 478 postos apenas em São José do Rio Preto para 115 usuários e 42 em Catanduva para um único beneficiário, ao passo que, no próprio Município do contratante, onde residem 332 servidores, requer-se quatro estabelecimentos.

Esses números, comparados com aqueles da versão anterior do edital, que pedia 23 postos para idêntico público, evidenciam uma clara desproporção.

Assinalada, ademais, a inadequação de se demandarem, em São José do Rio Preto, 150 restaurantes e 60 lanchonetes para um objeto restrito a vale-alimentação, não vale-refeição.

Por sua vez, a Prefeitura Municipal sustentou que a extensão geográfica e a migração de consumo de servidores que residem em municípios vizinhos legitimariam a malha credenciada ampliada; invocou margem de discricionariedade; e alegou que a rede, tal como definida, visa resguardar a efetiva fruição do benefício.

Contudo, a discricionariedade administrativa não exclui a necessidade de motivação da escolha e de explicitação da sua finalidade, bem assim o controle de excesso, sobretudo quando os próprios dados oficiais da Prefeitura revelam a desproporção entre usuários e postos exigidos, com sobrecarga fora do núcleo de maior demanda.

Em relação à “qualificação técnico-operacional”, há evidente exagero, pois o edital condiciona o atestado de capacidade técnica à juntada de “declaração subscrita pelo representante legal do estabelecimento”, com identificação pessoal, para comprovação da rede, o que importa exigir centenas de compromissos de terceiros estranhos à licitação.

Nesse particular, a cláusula não possuía amparo legal e está em desconformidade com a Súmula nº 15 desta Corte: “Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa”, o que enseja a procedência da Representação.

Não procede a alegação da Administração de que a declaração seria “tão somente da vencedora” ou que funcionaria como “garantia de rede não fictícia”.

Primeiro, porque o desalinho incide na fase de habilitação, etapa que deve se atter aos documentos taxativamente elegíveis (art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021). Exigir manifestação afirmativa de estabelecimentos de terceiros extrapola esse rol legal.

Segundo, porque há meio idôneo e menos gravoso para a finalidade legítima de assegurar a conectividade da rede, tal como admitir, na fase própria, compromisso formal da adjudicatária quanto à bandeira e aos requisitos mínimos impostos pelo edital.

Logo, a cláusula deve ser suprimida ou ajustada a esse modelo, de modo a não se exigir papéis de “não licitantes”.

ODS:



TC 013794.989.25 – Registro de Preços / Playground / Reforma de Parques e Praças / Exigência de Laudos / Qualificação Econômico-Financeira / Motivação de Interesse Recursal

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 29/10/2025

Relatoria: Wagner de Campos Rosário

Objeto: formalizar ata de registro de preços para contratação de empresa especializada para aquisição e instalação de playground, com implantação e reforma de parques e praças.

Relatório/Voto

Ementa

EXIGÊNCIA DE LAUDO DE BIODEGRADAÇÃO ANAERÓBICA, CONFORME ASTM D 5511, OU SIMILAR – AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DE DIRETRIZES VÁLIDAS EM TERRITÓRIO NACIONAL COM PERTINÊNCIA EM RELAÇÃO À NORMA INTERNACIONAL. LAUDO NÃO OBRIGATÓRIO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL NA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA NÃO PREVISTA NO ROL DO ARTIGO 69 DA LEI Nº 14.133/21. MOTIVAÇÃO NA MANIFESTAÇÃO DO INTERESSE RECURSAL - AUSÊNCIA DE AMPARO NO ARTIGO 165 DA LEI DE LICITAÇÕES.

Resumo:

Reconheceu-se a procedência da representação formulada em face do Pregão Eletrônico destinado à formação de ata de registro de preços para contratação de empresa especializada para aquisição e instalação de playground, com implantação e reforma de parques e praças.

Assentou-se que a exigência de uso de aditivos biodegradáveis e de apresentação de laudo de biodegradação anaeróbica conforme a norma ASTM D 5511, ou similar, emitido por laboratório de notória especialidade, nacional ou internacional, com tradução juramentada, revela-se restritiva, por ausência de identificação de diretrizes válidas em território nacional com pertinência em relação à referida norma internacional.

Reconheceu-se que a exigência de laudo baseado em norma internacional não obrigatória no território nacional compromete a higidez do procedimento licitatório e viola o art. 9º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 14.133/2021, diante do acentuado nível de restrição de mercado, conforme reiterados precedentes desta Corte.

No tocante aos apontamentos levantados de ofício na decisão que concedera a medida cautelar, reconheceu-se a impropriedade da exigência de documentação relativa ao instituto da recuperação judicial na qualificação econômico-financeira, por não estar prevista no rol do art. 69 da Lei nº 14.133/2021.

Reconheceu-se, igualmente, a ausência de amparo legal para a exigência de motivação na manifestação da intenção de recorrer, diante do disposto no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, tendo a própria Administração informado que promoverá as correções pertinentes.

ODS:



TC 011043.989.25 – Aquisição de Máquina / Desclassificação de Proposta / Tratamento não Isonômico / Exigência de Capacidade Técnico-Profissional

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 08/10/2025

Relatoria: Wagner de Campos Rosário

Objeto: aquisição de uma máquina limpadora e saneadora de praias.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE COMPRA.

Violação do artigo 9º, inciso I, alíneas “a” e “c”, da Lei nº 14.133/21 - fixação de medida exata, sem margem de tolerância e sem justificativa técnica – direcionamento. Falta de isonomia no exame do atendimento às especificações técnicas do produto. Possibilidade não facultada à Representante de demonstrar ter cumprido as exigências previstas no edital. Termo de vistoria prévia. Ausência de informação sobre a opção de o licitante tê-la dispensado. Falha formal diante dos termos do ato convocatório. Vistoria técnica incompatível com o objeto licitado.

Resumo:

Procede a insurgência da Representante em relação à desclassificação de sua proposta.

A Municipalidade pretende adquirir determinada máquina limpadora e saneadora de praias, consoante consignado no Estudo Técnico Preliminar, que embasou a elaboração do orçamento estimativo - equipamento modelo Beach Tech - BT 2000, da empresa Lippel.

As especificações e exigências estabelecidas no procedimento licitatório, com base na aludida máquina, serviram de parâmetro para a indevida desclassificação da proposta da Representante, após análise de recurso administrativo interposto pela empresa Lippel.

Isso porque, não há nos autos motivo plausível a justificar a desclassificação da proposta pelo fato de o equipamento oferecido ter 3 centímetros a menos do que o exigido no edital, que o fixou em 5.430 mm e o da proposta era de 5.400 mm, diferença ínfima que não justifica a exclusão da proposta. E o fato de a medida estar prevista no edital não representa, no caso, que a conduta administrativa foi correta, pelo contrário, demonstra que o ato convocatório exagerou na especificação do produto, frustrando totalmente a competitividade do certame.

Em não havendo justificativa técnica, que é a hipótese dos autos, a fixação de medida exata, sem margem de tolerância, revela-se desarrazoada e desproporcional, colidindo com o interesse público na obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, em afronta ao artigo 9º, inciso I, alíneas “a” e “c”, da Lei 14.133/21.

Ademais, a instrução processual revelou que a escolha da Administração pela mencionada máquina acabou por configurar tratamento não isonômico entre os licitantes, no quesito comprovação técnica dos pneus, o que viola o princípio da igualdade, expresso do artigo 5º, da Lei nº 14.133/21.

Enquanto a desclassificação da proposta da Representante teria considerado a ausência de apresentação de laudo técnico ou documento emitido pelo

fabricante de que o equipamento estaria equipado com pneus de alta flutuação, próprios para operação sobre areia macia, para a empresa vencedora bastaram “apenas declarações genéricas, desprovidas de comprovações”, tendo consignado, ainda, que “o edital não exigiu nenhum laudo para o equipamento, incluído os pneus”.

A Administração deveria ter possibilitado à Representante demonstrar o atendimento às especificações exigidas no edital.

A exigência do edital de que as licitantes devam possuir profissional especializado e com certificação profissional de capacidade técnica emitida pelo fabricante deve ser revista, a teor do que dispõe o artigo 67, inciso I, da Lei nº 14.133/21.

O termo de vistoria foi incompleto, por não ter assinalado uma das opções possíveis para o licitante: i) que vistoriou o local; ou ii) que optou por não realizar a vistoria. Nas circunstâncias dos autos, não parece que seja motivo suficiente para desclassificação de propostas, por se resolver com simples diligência a certificar se houve a vistoria ou se o licitante optou por não a realizar, caso em que, conforme faculdade prevista no edital, bastaria a declaração de ter pleno conhecimento das condições locais para execução do objeto.

Não obstante, os elementos dos autos não demonstram haver necessidade de vistoria técnica, sobretudo diante do objeto licitado, aquisição de máquina limpadora e saneadora de praias.

ODS:



TC 018733.989.25 – Registro de Preços / Materiais de Higiene / Consórcio Intermunicipal / Exigência de Laudos

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 05/11/2025

Relatoria: Renato Martins Costa

Objeto: aquisição de material de higiene, limpeza e descartáveis – licitação compartilhada para os Órgãos Participantes, em atendimento às demandas das Secretarias Municipais de Saúde dos municípios consorciados.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE HIGIENE, LIMPEZA E DESCARTÁVEIS. ITENS COM CERTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DO INMETRO. DESNECESSÁRIO OUTROS LAUDOS. POSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE LAUDO COM BASE EM NORMA TÉCNICA. DIRECIONAR AO VENCEDOR E EM PRAZO RAZOÁVEL. PROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÕES.

Resumo:

Reconheceu-se a procedência da representação formulada em face do Edital do Pregão Eletrônico promovido por Consórcio Intermunicipal de Saúde, destinado à aquisição de material de higiene, limpeza e descartáveis, em licitação compartilhada para atendimento às Secretarias Municipais de Saúde dos municípios consorciados.

Assentou-se que a jurisprudência consolidada desta Corte considera desarrazoada a exigência de laudos e certificações adicionais para produtos que já possuam certificação compulsória de conformidade emitida pelo INMETRO, devendo tais exigências ser excluídas do edital, conforme precedentes recentes do Plenário.

Reconheceu-se que, nos casos em que os produtos não estejam sujeitos à certificação compulsória do INMETRO, a exigência de laudos e certificações deve limitar-se ao mínimo necessário, com base em norma técnica obrigatória e nacional, devidamente justificada, fixando-se prazo razoável para atendimento pelo licitante vencedor.

Constatou-se que o Consórcio não apresentou fundamentação específica que justificasse a requisição de laudos complementares para cada um dos produtos indicados, tampouco demonstrou que tais itens não se enquadram no regime de certificação compulsória do INMETRO, impondo-se a revisão integral das exigências editalícias relacionadas ao tema.

Reconheceu-se a impropriedade da exigência de laudo de biodegradação em ambiente anaeróbico para copos descartáveis, por não restar demonstrada sua impescindibilidade nem que tal condição seja a única forma de atendimento ao princípio do desenvolvimento nacional sustentável, além de se tratar de requisito não usual no ramo do objeto licitado e com acentuado potencial restritivo ao mercado.

Assentou-se que a exigência de laudos de biodegradação, ainda que sem menção expressa à norma ASTM D 5511, já foi reiteradamente condenada por este Tribunal, inclusive quando formulada por referência a normas “similares”,

diante da ausência de pertinência técnica e do impacto negativo sobre a competitividade.

Acolheu-se a recomendação para que os documentos licitatórios sejam disponibilizados em formato “PDF pesquisável”, bem como para que seja observado o fiel cumprimento do art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, quanto à divulgação oficial das respostas a impugnações e pedidos de esclarecimentos.

Determinou-se, ainda, a revisão do item 6.1, “habilitação financeira”, “a” e “b”, para afastar a exigência de certidão negativa de recuperação judicial e de prova de plano de recuperação, por extrapolarem o rol previsto no art. 69 da Lei nº 14.133/2021, direcionando-se tal providência ao campo das recomendações.

ODS:



TC 018243.989.25 e 018381.989.25 – Registro de Preços / Sistema Informatizado / Prova de Conceito / Estudo Técnico Preliminar

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 05/11/2025

Relatoria: Maxwell Borges de Moura Vieira

Objeto: Registro de preços pelo prazo de 12 meses para a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de implantação, intermediação e administração de um sistema informatizado e integrado via web on-line real time, com utilização de sistema de gerenciamento e da manutenção preventiva e corretiva (serviços mecânicos, elétricos, lanternagem, pintura, lavagem, retífica de motores, alinhamento de direção, balanceamento de rodas, trocas de óleos e filtros, guincho, borracharia, com fornecimento de peças, pneus, baterias, produtos e acessórios de reposição genuínos, dentre quaisquer outros serviços ou fornecimentos necessários) da frota de veículos, máquinas e equipamentos oficiais do Município, inclusive dos cedidos ao Município através de rede de estabelecimentos credenciados no Estado de São Paulo, para atendimento da frota do Município.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE GERENCIAMENTO E MANUTENÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. PROVA DE CONCEITO. EXCESSO DE FUNCIONALIDADES. PRAZO EXÍGUO PARA REALIZAÇÃO. REQUISITOS EXIGIDOS. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS. PRECARIEDADE DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. PROCEDÊNCIA.

Resumo:

Os elementos colhidos durante a instrução conduzem ao reconhecimento da procedência das insurgências.

A demonstração da solução ofertada, nos moldes previstos pelo instrumento convocatório, se revela excessiva e em descompasso com a sedimentada jurisprudência desta Corte, ao estabelecer que a “Prova Conceito” deve contemplar apenas as funcionalidades essenciais para a garantia do atendimento às necessidades da Administração, permitindo-se que o produto ofertado possa ser ajustado, quanto às demais, até o prazo de sua implantação.

Da análise do Termo de Referência, constata-se que todas ou quase todas as especificações técnicas do sistema foram selecionadas para a PoC. Destas, 73 foram consideradas obrigatórias e 9, desejáveis, totalizando 84 requisitos para demonstração. Como o critério fixado exige atendimento à totalidade dos requisitos obrigatórios e a pelo menos 80% dos desejáveis, conclui-se que o não atendimento a um requisito obrigatório ou a mais de um requisito desejável já será suficiente para desclassificar o proponente.

Só o fato de que o edital exige o cumprimento de requisitos “desejáveis” já se mostra suficiente para considerar que o critério de julgamento está em desacordo com a jurisprudência. Isso porque os requisitos para demonstração devem ser selecionados dentre aqueles que a Administração considere necessários e suficientes para concluir que o produto ofertado está apto a atender às suas necessidades.

A restritividade restou agravada pelo exíguo prazo de dois dias úteis, após a convocação, para sua realização.

É preciso lembrar que hoje as licitações ocorrem em meio eletrônico, o que permite que licitantes de todo o Brasil participe de qualquer disputa. Todavia, eles só irão se preocupar com o deslocamento de seus funcionários, para a realização da PoC, após serem convocados.

Deve a Representada reavaliar o prazo fixado, de modo que ele viabilize não só o deslocamento dos profissionais envolvidos, mas também os preparativos inerentes a uma demonstração exitosa. Pode-se ainda avaliar a possibilidade da

PoC ocorrer de forma remota, utilizando a Internet e as demais tecnologias de comunicação disponíveis.

Foram identificadas impropriedades nos requisitos selecionados para demonstração do sistema e na forma como as especificações técnicas foram estabelecidas, destacando, ainda, que embora a Municipalidade se reporte à existência de “amplo estudo”, elaborado com base em suas necessidades concretas, esse levantamento não foi apresentado nos autos, nem consta do ETP encartado no edital, de conteúdo bastante superficial.

Além disso, registra-se que o objeto da contratação não é o licenciamento de uso do sistema em si, o que, em regra, justifica a realização de uma PoC, mas a terceirização do gerenciamento da frota de veículos do executivo municipal. Neste caso, é esperado que cada prestador de serviços tenha seu próprio sistema. Desse modo, caso a Administração precise contar com certas funcionalidades no sistema do terceirizado, deve realizar prévio levantamento do mercado, para saber se suas necessidades poderão ser satisfeitas por um número razoável de prestadores de serviço.

Ademais, considera-se procedente o argumento quanto à forma como as especificações técnicas foram redigidas, visto que não se limitaram a informar as funcionalidades necessárias, especificando, inclusive, a forma como deveriam ter sido implementadas no sistema.

Situações como esta sugerem indícios de que as especificações técnicas possam estar baseadas em um determinado sistema, o que limita a competição e afronta o princípio da isonomia.

Destaca-se, por oportuno, que o fato de 10 empresas já terem se credenciado para participar do certame não se mostra suficiente para afastar a crítica de direcionamento ou restrição à participação.

Portanto, considera-se a crítica procedente. Deve a Representada realizar ou demonstrar ter realizado ampla pesquisa sobre as soluções existentes no mercado e documentá-la no processo administrativo da contratação (ETP), de modo a afastar qualquer alegação futura de direcionamento ou restrição da disputa.

Por fim, restou incontrovertida a ausência de tempestiva resposta à impugnação administrativa de teor assemelhado, que foi apresentada na Plataforma BLL Compras em 24/09 e respondida apenas em 01/10/2025.

Nesse ponto, cabe advertir que, consoante intelecção que se faz do disposto no artigo 164, parágrafo único, da Lei 14.133/2021, a contagem do prazo de 3 dias úteis para resposta às impugnações ou pedidos de esclarecimentos é feita a partir do seu protocolo, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do

certame. Ou seja, ressalvados os casos em que as intervenções são protocoladas no último dia do prazo previsto no caput, o prazo de 3 dias úteis para a resposta deve ser fielmente observado pela Administração.

ODS:



TC 017126.989.25 – Iluminação Pública / Participação em Consórcio / Especificação de Equipamento

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 12/11/2025

Relatoria: Marco Aurélio Bertaiolli

Objeto: modernização da iluminação e substituição de luminárias já existentes de LED em diversos pontos do município.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE MODERNIZAÇÃO DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO. ESPECIFICAÇÃO DE EQUIPAMENTO EM DESCOMPASSO COM AS NECESSIDADES TÉCNICAS. ENGENHEIRO ELETRICISTA. REQUISIÇÃO LEGALMENTE EXIGÍVEL. INCORREÇÃO DE UNIDADE DE MEDIDA. IMPUGNAÇÕES PARCIALMENTE RECONHECIDAS PELA ORIGEM. CORREÇÕES DETERMINADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

Reconheceu-se a procedência parcial da representação formulada em face do edital do Pregão Eletrônico destinado à contratação de empresa para modernização da iluminação pública em diversos bairros e pontos do município.

Assentou-se, preliminarmente, que não cabe a análise de versão retificada do edital apresentada pela Administração após a suspensão do certame, por caracterizar atividade de consultoria incompatível com a função constitucional desta Corte, permanecendo válido, para fins de exame, o edital originalmente impugnado.

Reconheceu-se como incontroversa a procedência da representação quanto à vedação de participação de pessoas jurídicas reunidas em consórcio, diante do reconhecimento expresso da inadequação da cláusula pela própria Administração, impondo-se sua correção à luz do art. 15 da Lei nº 14.133/2021.

Reconheceu-se, igualmente, a impropriedade da exigência de atestado de capacidade técnico-operacional relativo ao fornecimento de cabo de cobre flexível de 6 mm², item de baixa representatividade econômica, cuja exclusão também foi admitida pela Origem, tornando incontroversa a necessidade de retificação do edital.

Assentou-se a procedência da insurgência relativa à exigência de caminhão Guindauto MUNCK M-640/18 na planilha orçamentária, por se tratar de especificação técnica inadequada para a formulação de preços, ainda que a Administração alegue seu uso meramente referencial, devendo o edital ser revisto para afastar referências a equipamentos que não atendam integralmente aos requisitos técnicos e de segurança do objeto.

Reconheceu-se a procedência da crítica quanto à ausência de exigência expressa de engenheiro eletricista como responsável técnico, uma vez que o objeto licitado envolve atividades de projeto, execução e manutenção de instalações elétricas, legalmente atribuídas a esse profissional, nos termos da Lei nº 5.194/1966 e das resoluções do CONFEA.

Assentou-se a procedência do apontamento referente à divergência da unidade de medida utilizada para cabos e condutores, constatando-se a inconsistência entre a planilha orçamentária, que adota a unidade “UN”, e a habilitação técnica, que utiliza metros, sendo tecnicamente incorreta a mensuração por unidade, impondo-se a correção para o padrão métrico.

Considerou-se improcedente a alegação de ausência de estudo luminotécnico e de projeto detalhado, diante das justificativas apresentadas de que se trata de mera substituição de luminárias sem alteração da infraestrutura existente, reconhecendo-se, contudo, a necessidade de ampla divulgação dos documentos técnicos que detalham as intervenções pretendidas.

ODS:



TC 014606.989.25 – Registro de Preços / Locação de Veículos, Máquinas e Equipamentos / Prazo para Apresentação de Documentos / Habilitação Técnica

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 12/11/2025

Relatoria: Marco Aurélio Bertaiolli

Objeto: registro de preços para locação de veículos, máquinas e equipamentos com fornecimento de motorista/operadores, combustíveis, lubrificantes e toda manutenção preventiva e corretiva de forma parcelada e conforme necessidade do município.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. INDEVIDA ADOÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. EXIGÊNCIA DE PROVA DE PROPRIEDADE DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE POSSE LEGÍTIMA. PROVA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA RELATIVA À TOTALIDADE DO OBJETO. NECESSÁRIA CORRELAÇÃO COM O LOTE DE PARTICIPAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ANULAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.

Resumo:

Reconheceu-se a procedência parcial da representação apresentada em face do edital do Pregão Eletrônico destinado ao registro de preços para locação de veículos, máquinas e equipamentos com fornecimento de motorista/operadores, combustíveis, lubrificantes e manutenção preventiva e corretiva.

Assentou-se a inviabilidade da adoção do Sistema de Registro de Preços, porquanto a análise do Termo de Referência revelou quantitativos estimados de horas de locação incompatíveis com a execução de serviços eventuais, evidenciando demanda contínua e previsível, em afronta à Súmula nº 31 desta Corte e à jurisprudência consolidada mesmo após o advento da Lei nº 14.133/2021.

Destacou-se que a estimativa de 7.200 horas anuais para caminhão basculante tipo truck e de 4.800 horas para escavadeira hidráulica demonstra utilização diária intensa, exigindo, inclusive, mais de um equipamento para assegurar a continuidade do serviço, o que afasta os pressupostos de eventualidade e imprevisibilidade necessários à utilização do registro de preços.

Reconheceu-se a improcedência da crítica relativa à ausência de indicação da idade máxima da frota, uma vez que o item 5.9 do Termo de Referência

estabelece expressamente que os veículos, máquinas e equipamentos admitidos devem possuir, no máximo, cinco anos de fabricação.

Reconheceu-se, contudo, como incontrovertida a necessidade de correção da exigência de comprovação de propriedade dos veículos e equipamentos no prazo exíguo de cinco dias, devendo ser concedido prazo razoável e admitida a demonstração de posse legítima por meio de arrendamento mercantil, leasing, comodato, locação ou outra forma jurídica idônea, em consonância com o entendimento reiterado desta Corte.

Reconheceu-se, igualmente, como incontrovertida a necessidade de inclusão, no ato convocatório, de informações relativas à cobertura dos seguros que envolvem veículos, máquinas e equipamentos utilizados na execução dos serviços, diante do reconhecimento expresso da falha pela própria Administração.

Assentou-se a procedência da crítica à cláusula de qualificação técnica, por ausência de indicação clara de que os atestados exigidos devem guardar correlação apenas com os itens integrantes do respectivo lote de participação, impondo-se a adequação da redação para evitar exigência desproporcional.

ODS:



TC 014651.989.25, 014785.989.25 e 014802.989.25 – Registro de Preços / Consórcio / Intenção de Registro de Preços / Equipamentos Escolares / Estudo Técnico Preliminar /

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 12/11/2025

Relatoria: Dimas Ramalho

Objeto: registro de preços na forma de licitação compartilhada para a aquisição futura e eventual pelos municípios consorciados de equipamentos destinados ao bem-estar social e ao desenvolvimento pedagógico no ambiente escolar.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO. REGISTRO DE PREÇOS. LICITAÇÃO COMPARTILHADA. CONSÓRCIO DE MUNICÍPIOS COMO GERENCIADOR. DESVIRTUAMENTO DA REGRA DO ARTIGO 181, CAPUT, DA LEI Nº 14.133/21. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO PÚBLICO DE INTENÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS. DESOBEDIÊNCIA AO COMANDO DO ARTIGO 86, CAPUT DA LEI Nº 14.133/21. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DAS CAUSAS DETERMINANTES DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO. INTERESSE PÚBLICO NÃO DEMONSTRADO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 18, INCISO I DA LEI Nº 14.133/21. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR DESPROVIDO DE MEMÓRIAS CONSISTENTES DE CÁLCULO E DOCUMENTOS DE SUPORTE À APURAÇÃO DAS ESTIMATIVAS DAS QUANTIDADES PARA A CONTRATAÇÃO. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR CARENTE DE PREÇOS UNITÁRIOS REFERENCIAIS, MEMÓRIAS DE CÁLCULO E DOCUMENTOS DE SUPORTE À APURAÇÃO DA ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO. DEFICIÊNCIA DOS INSTRUMENTOS DE CONTROLE PREVENTIVO DE LEGALIDADE. DESATENÇÃO AO ARTIGO 53 DA LEI Nº 14.133/21. VÍCIOS INSANÁVEIS DA FASE PREPARATÓRIA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 71, III C.C. ARTIGO 171, §3º DA LEI Nº 14.133/21. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREJUDICADA A COGNição DAS DEMAIS IMPUGNAÇõES. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. Nos termos do artigo 86, caput, da Lei nº 14.133/21, os Consórcios de Municípios devem, na fase preparatória do processo licitatório, realizar procedimento público de Intenção de Registro de Preços para possibilitar a participação de seus municípios membros e outros órgãos ou entidades na respectiva ata e, a partir dos resultados apurados, determinar a estimativa total de quantidades da contratação. É obrigatória a identificação objetiva e tecnicamente fundamentada de demandas individuais dos entes consorciados.
2. A ausência do procedimento público de Intenção de Registro de Preços, nas hipóteses em que é exigível, atenta contra os princípios do planejamento, da transparência, da motivação e da segurança jurídica;
3. A existência de estrutura técnica, jurídica e operacional adequadas para o desempenho das complexas atribuições inerentes à condição de órgãos ou entidades gerenciadoras de atas de registro de preços e a instalação das duas linhas de defesa do controle de contratações previstas no artigo 169, incisos I e II, da Lei nº 14.133/21 são requisitos indispensáveis ao lançamento de licitações compartilhadas por Consórcios de Municípios.
4. Não se admite que licitações compartilhadas para formação de registro de preços sejam inauguradas a partir de singelas deliberações tomadas de forma genérica em assembleias gerais do Consórcio de Municípios, quando dissociadas de planejamento prévio, específico e diligente, de acordo com a disciplina legal da fase preparatória das licitações.
5. Tratando-se de licitações compartilhadas para formação de registros de preços, a ausência de procedimento público de Intenção de Registro de Preços e a supressão de etapas obrigatórias da fase preparatória do procedimento licitatório configuram vícios insanáveis que determinam a necessidade de se determinar a anulação do certame, nos termos do artigo 71, inciso III da Lei Federal nº 14.133/21.

Resumo:

Conheceu-se das representações com pedido de medida cautelar formuladas em face do edital do Pregão Eletrônico promovido por consórcio público intermunicipal destinado ao registro de preços, por meio de licitação compartilhada, para aquisição futura e eventual, pelos 38 municípios

consorciados, de equipamentos voltados ao bem-estar social e ao desenvolvimento pedagógico no ambiente escolar, com valor estimado de R\$ 771.368.959,48.

Assentou-se que, embora o edital tenha sido impugnado por múltiplas irregularidades pontuais, a análise dos autos revelou a existência de vícios insanáveis na fase preparatória, relacionados à ausência de demonstração das causas determinantes da necessidade da contratação e do interesse público comum dos entes consorciados, em afronta ao art. 18, incisos I e II e §1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Reconheceu-se que o Estudo Técnico Preliminar se limitou a afirmar, de forma genérica, a “constatação da ausência ou da precariedade dos espaços de recreação em diversas escolas públicas”, sem apresentação de levantamentos, diagnósticos ou documentos que comprovassem tal situação em cada um dos municípios participantes, circunstância admitida pelo próprio Consórcio ao sustentar tratar-se de “fato notório”.

Assentou-se que a estimativa das quantidades foi apurada exclusivamente com base em dados do portal QEdU, tomando como referência o número de 311 escolas e aproximadamente 88.072 alunos, sem identificação objetiva e tecnicamente fundamentada das demandas individuais dos municípios consorciados, o que inviabiliza a aferição da real necessidade das aquisições projetadas.

Reconheceu-se a ausência de memórias de cálculo e de documentos técnicos que dessem suporte às estimativas das quantidades e ao valor estimado da contratação, bem como a inexistência de preços unitários referenciais e de levantamento de mercado detalhado, em desconformidade com o art. 18, §1º, incisos IV, VI e IX, da Lei nº 14.133/2021.

Assentou-se que o Consórcio deixou de realizar o procedimento público de Intenção de Registro de Preços, exigido pelo art. 86, caput, da Lei nº 14.133/2021, não sendo admissível sua substituição por deliberações genéricas tomadas em assembleias gerais ou por protocolos de intenções desacompanhados de planejamento prévio, específico e diligente.

Reconheceu-se, ainda, a fragilidade do controle prévio de legalidade da contratação, diante do caráter genérico e pro forma do parecer jurídico produzido na fase preparatória, em desatenção ao art. 53 da Lei nº 14.133/2021, bem como a insuficiente demonstração da atuação da segunda linha de defesa prevista no art. 169, inciso II, do mesmo diploma legal.

Assentou-se que tais falhas configuram vícios insanáveis da fase preparatória, que não admitem saneamento por meio de ajustes pontuais no edital, restando

prejudicada a apreciação do mérito das demais insurgências apresentadas pelos representantes.

Recomendou-se, por fim, que o Consórcio estruture e fortaleça as duas primeiras linhas de defesa no controle de contratações, nos termos do art. 169, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021, e promova a efetiva atuação do controle prévio de legalidade previsto no art. 53 do mesmo diploma, com vistas a evitar a repetição das irregularidades constatadas em outros procedimentos licitatórios em curso, determinando-se o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado.

ODS:



TC 013873.989.25, 013939.989.25 e 013953.989.25 – Sistema de Ensino / Pregão / Serviços Técnicos Especializados de Natureza Intelectual

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 19/11/2025

Relatoria: Dimas Ramalho

Objeto: contratação de empresa especializada para o fornecimento de contratação de Sistema Estruturado de Ensino, alinhado à Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e articulado ao sistema de avaliação da educação básica (SAEB), destinado a professores e alunos da educação infantil e do ensino fundamental (Anos Iniciais e finais).

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO. SISTEMA DE ENSINO COM PLATAFORMA DIGITAL E SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA. CONFORMAÇÃO AO CONCEITO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS, DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELECTUAL. INCOMPATIBILIDADE COM A MODALIDADE PREGÃO. PREFERÊNCIA PELO JULGAMENTO PELA TÉCNICA E PREÇO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 29, PARÁGRAFO ÚNICO E 36, §1º, INCISO I DA LEI FEDERAL Nº 14.133/21. VÍCIO DE ORIGEM. ANULAÇÃO DO CERTAME. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

Reconheceu-se a procedência parcial das representações formuladas em face do Pregão Eletrônico destinado à contratação de empresa especializada para o fornecimento de Sistema Estruturado de Ensino, alinhado à Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e articulado ao Sistema de Avaliação da Educação Básica (SAEB), voltado a professores e alunos da educação infantil e do ensino fundamental (anos iniciais e finais).

As análises realizadas evidenciam incompatibilidade do objeto com o critério de julgamento pelo menor preço e com a modalidade pregão, inviabilizando o prosseguimento do certame no formato concebido.

Reconheceu-se que o objeto licitado envolve características de natureza intelectual e pedagógica, não se limitando ao fornecimento de materiais didáticos, mas abrangendo plataforma digital educacional, capacitação docente e integração entre recursos pedagógicos e tecnológicos, o que demanda avaliação qualitativa da metodologia, da efetividade do processo formativo e da técnica a ser empregada.

Assentou-se que tais características enquadram o objeto no conceito de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, nos termos do art. 6º, inciso XVIII, alíneas “c” e “f”, da Lei nº 14.133/2021, circunstância que impede a adoção da modalidade pregão e do critério de julgamento pelo menor preço.

Destacou-se a existência de jurisprudência consolidada desta Corte no sentido de que contratações de sistemas de ensino, que envolvem capacitação docente e atividades intelectuais complexas, devem adotar preferencialmente o tipo de julgamento por técnica e preço, tornando-se vício de origem a utilização do pregão.

Reconheceu-se, assim, como incontroversa a inadequação do critério de julgamento pelo menor preço e da modalidade pregão, configurando vício insanável que impõe a anulação do certame, nos termos do art. 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Sem prejuízo da anulação, examinou-se brevemente as demais insurgências, reconhecendo-se como procedentes aquelas que contaram com concordância da própria Administração, notadamente quanto à necessidade de fixação de prazo claro para entrega de materiais em braile, à inclusão de informações sobre quantitativo de gestores a serem capacitados e número de visitas de assessoria pedagógica, à definição de critérios para avaliação de amostras e à correção de referências textuais e numéricas do edital.

Reconheceu-se, ainda, a impropriedade da previsão de tratamento diferenciado a microempresas e empresas de pequeno porte, em razão do elevado valor

estimado da contratação, bem como a necessidade de revisão da cláusula relativa à qualificação técnica, para conferir-lhe maior clareza.

Assentou-se a insuficiência de justificativas para os índices contábeis exigidos, a fragilidade do Estudo Técnico Preliminar quanto aos fundamentos do valor estimado e a ausência de detalhamento dos custos do objeto, impondo-se correção e aprimoramento em eventual relançamento do certame.

Consideraram-se improcedentes as demais críticas, notadamente aquelas relativas à alegada aglutinação de serviços de naturezas distintas, à descrição excessiva dos materiais, à vedação à subcontratação — atenuada pela permissão de consórcios — e à avaliação dos alunos da educação infantil pelo SAEB.

Votou-se, ao final, pela procedência parcial das representações e, com fundamento no art. 171, §3º, da Lei nº 14.133/2021, determinou-se à Prefeitura Municipal a anulação do Pregão Eletrônico, devendo as diretrizes do voto ser observadas em eventual relançamento.

ODS:



TC 019152.989.25 – Limpeza Urbana / Habilitação Técnica / Visita Técnica Obrigatória / Garantia da Proposta

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 19/11/2025

Relatoria: Sidney Estanislau Beraldo

Objeto: contratação de empresa especializada visando a realização de serviços de limpeza urbana no Município.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA VISANDO A REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA. HABILITAÇÃO TÉCNICA. INDEVIDA EXIGÊNCIA DE CURRÍCULO DE EQUIPE TÉCNICA. DESARRAZOADA REQUISIÇÃO DE VÍNCULO DO PROFISSIONAL NA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA. ILEGAL A PREVISÃO DE VISITA TÉCNICA OBRIGATÓRIA.

GARANTIA DA PROPOSTA. DEVE INCIDIR APENAS SOBRE O LOTE PARA O QUAL A LICITANTE PRETENDA CONCORRER. POSSÍVEL SOBREPOSIÇÃO DE SERVIÇOS ENTRE OS LOTES. NECESSÁRIO SANAR AS INCONISITÊNCIAS CONSTATADAS. MEDIÇÃO E PAGAMENTO DOS SERVIÇOS. EQUIPE/DIA DE TRABALHO (EQ.DT(8H)). REAVALIAR A OPÇÃO ESCOLHIDA COM BASE EM CRITERIOS OBJETIVOS DE PRODUTIVIDADE. PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECOMENDAÇÃO.

Resumo:

Deve ser excluída a exigência, para fins de habilitação, de currículo da equipe técnica e de prova de vínculo profissional do detentor do acervo técnico com a licitante, no momento da apresentação da proposta, eis que excedem o estabelecido no artigo 67 da mencionada norma.

Além disso, requer revisão a exigência de registro no CREA do acervo técnico do profissional, pois os serviços de varrição manual e mecanizada, bem assim de roçada, entre outros dos indicados para este fim, “não se subsumem à fiscalização daquele Conselho e nem sequer impõem a presença de um responsável técnico da área”.

Indevida a imposição de vistoria obrigatória, podendo a Administração, contudo, prevê-la em caráter facultativo, sem prejuízo de exigir declaração de conhecimento das condições da contratação, como determinam as regras dispostas no artigo 63, § 3º, da Lei nº 14.133/21.

Devem ser readequadas as cláusulas de qualificação econômico-financeira para excluir a exigência de certidão negativa de recuperação judicial ou extrajudicial, em inobservância ao disposto no artigo 69, inciso II, da Lei nº 14.133/21, bem como a requisição de certificado de regularidade profissional junto ao CRC (Conselho Regional de Contabilidade), em afronta à Súmula nº 28 desta Corte.

No que tange às divergências apontadas pela Representante entre o edital e o Termo de Referência, reconheceu a Administração ser necessário compatibilizar as disposições acerca do período a ser demonstrado no balanço patrimonial.

Já quanto aos documentos complementares requisitados, é imperioso que a redação dos dispositivos seja aprimorada, evidenciando a uniformização e a alegada complementaridade dos requisitos de habilitação.

Em relação à garantia da proposta, pertinente que a cláusula impugnada deixe claro que o percentual requerido incide apenas sobre o lote para o qual a interessada pretenda concorrer, nos termos estabelecidos pelo artigo 58 da Lei nº 14.133/21.

No que tange à utilização de equipe/dia de trabalho - Eq.dt (8h) - para medição e pagamento dos serviços, a Administração deve “reavaliar a opção escolhida, considerando, também, opções lastreadas em critérios objetivos, relativos ao

resultado propriamente dito (serviço executado, área atendida, volume tratado etc.)".

Por fim, quanto à ausência de beneficiamento dos resíduos para otimizar a destinação final nos termos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, explicou a Administração já realizar a separação de todos os resíduos vegetais gerados pelos serviços de limpeza urbana, que são destinados à área de compostagem municipal. Ressalvou, no entanto, que os demais resíduos, coletado em ambientes como ruas e praias, encontram-se em elevado estado de contaminação, inviabilizando seu aproveitamento direto para reciclagem ou outras formas de beneficiamento, razão pela qual são descartados na área de transbordo para posterior destinação final ambientalmente adequada. Destarte, ainda que, nessa análise preliminar da matéria, possam ser aceitas as justificativas apresentadas, recomendado à Administração que, considerando as peculiaridades locais, reavalie a possibilidade de prever o beneficiamento dos resíduos sólidos, nos termos da Política Nacional de Resíduos Sólidos e em resguardo aos princípios estabelecidos pela NLLC e aos compromissos ambientais internacionais assumidos pelo Brasil.

ODS:



TC 020440.989.25 e 020478.989.25 – Registro de Preços / Hortifrutti / Limitação Geográfica

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 26/11/2025

Relatoria: Marco Aurélio Bertaiolli

Objeto: aquisição futura de hortifrutti em atendimento ao Gabinete, Departamento de Educação, Esporte e Cultura, Unidades Escolares, além do Centro de Educação Infantil (CEI) – Creches, Departamento de Saúde e Departamento de Assistência Social, através do Sistema de Registro de Preço – SRP.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE HORTIFRUTI. CLÁUSULA EDITALÍCIA QUE RESTRINGE A PARTICIPAÇÃO A EMPRESAS LOCALIZADAS EM RAIOS DE 25 KM. AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO IDÔNEO. JUSTIFICATIVAS GENÉRICAS. AFRONTA À ISONOMIA E COMPETITIVIDADE. PROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÕES.

Resumo:

Inicialmente, afastada a preliminar de ilegitimidade e falta de interesse processual das representantes arguida pela Municipalidade, pois a exigência de prévia impugnação administrativa não constitui condição para a atuação do controle externo.

No mérito, consideradas procedentes as representações. O estabelecimento de barreiras geográficas em certames licitatórios exige motivação concreta e estudo técnico que demonstre a imprescindibilidade da limitação para o atendimento do interesse público. Embora tal medida possa, em determinadas hipóteses, favorecer a eficiência e reduzir custos operacionais, encerra potencial restritivo à competitividade e ao princípio da isonomia, devendo ser adotada apenas quando estritamente necessária.

No caso concreto, o edital limitou a participação a empresas sediadas em um raio máximo de 25 km da sede de unidade administrativa da Origem, sob o argumento de assegurar o frescor e a qualidade dos alimentos perecíveis destinados à merenda escolar. Todavia, tal justificativa não se sustenta tecnicamente, pois não foram apresentados elementos concretos que demonstrassem que fornecedores localizados fora do raio delimitado seriam incapazes de atender aos prazos e condições de entrega.

A alegação de dificuldades logísticas ou de experiências negativas em contratos anteriores tampouco substitui a necessária demonstração objetiva da inviabilidade da competição, nem justifica restrição de natureza genérica.

Embora o objeto envolva o fornecimento de gêneros alimentícios perecíveis e para locais considerados de difícil acesso, o emprego de automóveis equipados com sistemas de refrigeração, permitindo o transporte de cargas sensíveis a alterações de temperatura, mitiga o risco de deterioração ou contaminação alimentar. Já a malsucedida experiência administrativa com a contratação anterior se resolve por meio da aplicação de penalidades administrativas à empresa infratora, e não pela imposição generalizada de restrições à participação no certame.

A jurisprudência deste Tribunal reconhece que a imposição de limite territorial somente se admite quando comprovadamente indispensável e acompanhada de estudo técnico capaz de evidenciar a razoabilidade da medida, o que, todavia, não se verifica nos autos. Ademais, conquanto tenha sido franqueada

oportunidade para apresentação de elementos capazes de elucidar a motivação técnica e demonstrar a viabilidade concorrencial da medida, a Origem não se desincumbiu desse ônus, deixando de comprovar a existência de ambiente competitivo minimamente adequado dentro do perímetro de 25 km estabelecido.

Assim, a manutenção da cláusula impugnada implicaria violação dos artigos 9º, inciso I, e 11, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. Por oportuno, recomendado que a Administração aperfeiçoe a redação editalícia para conferir maior clareza e coerência aos prazos de entrega e substituição de produtos, eliminando contradições e assegurando previsibilidade aos licitantes.

ODS:



TC 016955.989.25 – Engenharia Cartográfica / Contratação Integrada / Elaboração de Plano Diretor Municipal / Qualificação Técnica / Qualificação Econômico-Financeira / Omissões e Inconsistências

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 03/12/2025

Relatoria: Carlos Cezar

Objeto: contratação de uma empresa especializada em serviços de engenharia Cartográfica, para geração de modelagem 3D, incluindo levantamento aerofotogramétrico com coleta simultânea dos sensores nadiral RGB, oblíquo RGB, infravermelho (NIR) e LIDAR (Laser), da área urbana, criação de produtos cartográficos, cadastro técnico e imobiliário urbano, elaboração de um novo Plano Diretor Municipal e Implantação de um Sistema de Informações Territoriais.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE ENGENHARIA CARTOGRÁFICA E AEROLEVANTAMENTO, PLANEJAMENTO URBANO, TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. CARÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS PARA A CONTRATAÇÃO INTEGRADA. PREVISÃO DE ELABORAÇÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL. ATIVIDADE EXCLUSIVA DO PODER PÚBLICO. EXCESSIVA PROVA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EM MULTIPLAS ESPECIALIDADES, SEM PERMITIR ATESTADOS

TÉCNICOS DE SUBCONTRATADAS. PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA. NECESSÁRIA REVISÃO. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO PROFISSIONAL APENAS PARA FINS DE CONTRATAÇÃO. INDEVIDA REQUISIÇÃO DE ART E CAT. EXIGÊNCIA DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESRESPEITO AO ARTIGO 69 DA LEI 14.133/21. DIVERSAS OMISSÕES E INCONSISTÊNCIAS. IMPRECISÃO NA FORMA DE REMUNERAÇÃO DO LICENCIAMENTO DO SOFTWARE. OMISSÃO ACERCA DA INFRAESTRUTURA DE HOSPEDAGEM. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Resumo:

Assentou-se que a composição do objeto, ao reunir serviços de engenharia cartográfica, aerolevantamento, planejamento urbano, tecnologia da informação e avaliação imobiliária, apresenta conexão e interdependência metodológica apenas em tese, não tendo o Termo de Referência demonstrado, por meio de estudos técnicos, econômicos ou mercadológicos, a imprescindibilidade da contratação integrada, impondo-se a reavaliação dessa opção pela Administração.

Ressalva-se que o edital prevê a participação de consórcios e admite a subcontratação de serviços especializados, o que poderia mitigar as restrições à competitividade decorrentes da amplitude do escopo contratado. Apesar disso, as censuradas exigências amplas de qualificação técnica, que requerem experiência consolidada simultânea em todas as áreas, sem permitir a comprovação por meio de atestados de subcontratados, podem restringir e dificultar a participação de empresas especializadas em apenas uma das áreas.

Quanto à questionada elaboração do Plano Diretor Municipal e da minuta do Projeto de Lei correspondente, que são atividades típicas e indelegáveis do Poder Público, o edital gerou ambiguidade ao incluir essas tarefas no escopo da contratada. Por sua vez, a Administração reconheceu a falha, comprometendo-se a retificar o edital para deixar claro que a função da empresa contratada será de apoio técnico e consultoria, limitada à elaboração de estudos, diagnósticos e minutas subsidiárias, cabendo exclusivamente ao Município a análise, apreciação e encaminhamento do projeto de lei.

Constatou-se a existência de exigências excessivas e desproporcionais de qualificação técnica, ao se requerer experiência simultânea em múltiplas especialidades, sem admitir a somatória de atestados e sem permitir a apresentação de atestados de subcontratadas, em descompasso com o art. 18, inciso IX, e o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, bem como com a estrutura econômica do objeto, no qual apenas a Planta de Valores Genéricos possui relevância financeira preponderante.

Assentou-se a necessidade de revisão das parcelas eleitas como de maior relevância técnica, uma vez que as exigências se concentraram em atividades de aerolevantamento, fotogrametria e geotecnologias, que, embora

tecnicamente relevantes, possuem peso financeiro secundário, sem que tenha sido apresentada motivação circunstanciada que justificasse tal escolha no Estudo Técnico Preliminar.

Reconheceu-se a impropriedade da exigência, na fase de habilitação, de certificado de calibração geométrica da câmera aerofotogramétrica digital e do perfilador a laser, por se tratar de condição técnica relacionada ao equipamento a ser utilizado, passível de verificação apenas no momento da contratação, sem amparo no art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

Assentou-se, ainda, a irregularidade da exigência simultânea de atestados de capacidade técnico-operacional acompanhados de Certidão de Acervo Técnico (CAT), por importar indevida confusão entre qualificação técnico-profissional e capacidade técnico-operacional, em afronta à jurisprudência consolidada desta Corte e aos incisos I e II do art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

Reconheceu-se como incontrovertida a necessidade de exclusão da exigência de equipe composta por seis coordenadores distintos, cada um com acervo técnico específico, diante do reconhecimento expresso da excessiva restritividade pela própria Administração.

Reconheceu-se, igualmente, a procedência das queixas relativas à ausência de disponibilização do orçamento detalhado com composição de custos unitários, à divergência quanto à área total a ser mapeada, à exigência indevida de certidão negativa de recuperação judicial, à inconsistência dos índices econômico-financeiros, bem como à correção de erro material na densidade do perfilamento a laser, todas admitidas pela Prefeitura.

A par disso, comprometeu-se a retirar a limitação ao número máximo de empresas consorciadas e excluir a obrigatoriedade do registro do consórcio em cartório de Registro de Títulos e Documentos, a fim de fortalecer a competição.

Assentou-se a necessidade de exclusão da exigência de comprovação de vínculo formal entre os profissionais engenheiros e a licitante na fase de habilitação, devendo tal comprovação ser exigida apenas da licitante vencedora, por ocasião da contratação, conforme precedentes desta Corte.

Por outro lado, não prospera a alegação de que o patamar de 1,50 para os índices contábeis seria restritivo, pois a jurisprudência desta Corte de Contas tem consolidado o entendimento de que a faixa de aceitabilidade para índices de liquidez situa-se, em regra, entre 1,0 e 1,5. Todavia, recomendável que a Administração se assegure da aderência dos índices adotados no edital com a realidade das empresas do segmento do objeto em apreço, com a devida formalização das informações pertinentes no bojo do processo licitatório. Da mesma forma, recomendado o esclarecimento sobre a metodologia de execução

dos treinamentos e a compatibilização entre a carga horária mínima estabelecida no TR e o quantitativo previsto no modelo de proposta para tal capacitação.

Reconheceu-se a imprecisão na forma de remuneração do licenciamento do software do Sistema de Informações Geográficas, diante da ausência de definição quanto ao caráter perpétuo ou temporário da licença, bem como a insuficiência do Estudo Técnico Preliminar na análise comparativa dos modelos de licenciamento, impondo-se a elaboração de estudos técnicos e econômicos que justifiquem a solução adotada, além da apresentação de cronograma detalhado de atividades e entregas.

Constatou-se a omissão do edital quanto à definição da infraestrutura de hospedagem do SIG, inexistindo especificação sobre adoção de modelo local (on-premise), em nuvem ou híbrido, bem como sobre responsabilidades, níveis de disponibilidade, requisitos de segurança da informação e forma de custeio, circunstância reconhecida pela própria Administração e que compromete a formulação de propostas consistentes e comparáveis.

Assentou-se que, no âmbito do rito cautelar, não é possível certificar a ocorrência de sobrepreço, por demandar dilação probatória incompatível com a via eleita, recomendando-se, contudo, que a Administração assegure a higidez das pesquisas de preços, evite o uso de unidades genéricas e fundamente o valor de referência em parâmetros técnicos verificáveis e em preços efetivamente praticados no mercado.

Reconheceu-se a omissão dos critérios de julgamento quanto aos pesos atribuídos às propostas técnica e de preço, bem como a existência de sobreposição entre requisitos de habilitação e critérios de pontuação técnica, configurando dupla valoração de atestados, em afronta à Súmula nº 22 desta Corte.

ODS:



TC 020242.989.25 – Registro de Preços / Mochilas e Estojo Escolares / Laudos Laboratoriais / Certidão Negativa de Concordata

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 03/12/2025

Relatoria: Carlos Cezar

Objeto: registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa para confecção de mochilas e estojos escolares destinados aos alunos da Rede Municipal de Ensino.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇO PARA CONFECÇÃO DE MOCHILAS E ESTOJOS ESCOLARES. EXCESSIVA EXIGÊNCIA DE LAUDOS LABOTARIAIS. INDEVIDA EXIGÊNCIA DE LAUDOS BASEADOS EM NORMAS INTERNACIONAIS (ASTM). INAPRORIADA REQUISIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE CONCORDATA. INSTITUTO SUPERADO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Resumo:

A própria Administração assentiu com a necessidade de se excluir a exigência de laudos. Os itens licitados (mochila e estojo escolar), a serem produzidos sob encomenda, não se sujeitam a certificação do INMETRO, viabilizando, em tese, a requisição de laudos laboratoriais. Todavia, a exigência de atestações excessivas, sem as devidas justificativas técnicas, restringe o universo de interessados, em desrespeito aos princípios insculpidos no artigo 5º e ao artigo 9º, inciso I, alínea “a” da Lei nº 14.133/21.

Outrossim, a exigência de laudos “baseados em normas internacionais da ASTM International (American Society for Testing and Materials) — entidade norte-americana não vinculada ao sistema brasileiro de normalização técnica, configura restrição indevida, em violação direta ao art. 9º, inciso I, alínea ‘a’, da Lei nº 14.133/2021, o que já foi diversas vezes condenado por esta Casa. Assim, necessário que a Administração reavalie a pertinência da requisição de laudos, limitando-os, se for o caso, àqueles essenciais à comprovação da qualidade dos bens licitados, sem impor atestações baseadas em normas internacionais.

Deve, ainda, ser eliminada dos requisitos de qualificação econômico-financeira a exigência de certidão negativa de concordata, instituto que não mais existe no ordenamento jurídico brasileiro, excedendo ao disposto no artigo 69, inciso II, da Lei nº 14.133/21.

Por fim, quanto à adoção da sistemática de registro de preços, esta Corte vem decidindo que a aquisição de material escolar, nos moldes pretendidos, mantém pertinência com o referido sistema.

ODS:

4 EDUCAÇÃO DE
QUALIDADE



16 PAZ, JUSTIÇA E
INSTITUIÇÕES
EFICAZES



TC 017185.989.25 – Sistema de Gestão de Frota / Estudo Técnico Preliminar / Critério de Julgamento

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 03/12/2025

Relatoria: Dimas Ramalho

Objeto: contratação de empresa para prestação de serviços de implantação, intermediação e administração de um sistema informatizado e integrado via web on-line real time, através sistema web on-line, utilizando a tecnologia TAG's (etiqueta) com tecnologia RFID/NFC ou similar, a utilização de sistema de gerenciamento da manutenção preventiva/corretiva de veículos em estabelecimentos credenciados em todo território nacional, através da equipe especializada objetivando subsidiar o uso do sistema de gestão e acompanhar o desempenho dos órgãos/entidades quanto aos indicadores de gestão da frota conforme especificações contidas neste edital, para todos veículos, máquinas pesadas, tratores e equipamentos motorizados pertencentes a Prefeitura Municipal.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. CRITÉRIO DE JULGAMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ANULAÇÃO.

Resumo:

A instrução dos autos revela significativas falhas estruturais no certame, impedindo seu prosseguimento na forma concebida. A análise identificou absoluta insuficiência do Estudo Técnico Preliminar, incongruência das pesquisas de preços e dos critérios de formação do orçamento estimado para a contratação, e inadequação do critério de julgamento adotado, que além de esbarrar em jurisprudência deste E. Tribunal, que veda a interferência sobre a

taxa praticada entre a contratada e sua rede credenciada, a Prefeitura não conseguiu comprovar vantagem concreta no modelo proposto.

O critério de julgamento, baseado somente no desconto da taxa de credenciamento, não indica objetivamente a obtenção de vantagem econômica para a Administração, considerando a fixação de taxa de administração em 0% e o tabelamento de peças e serviços.

Em sua defesa, em suma, a Prefeitura foca no argumento genérico de que o novo modelo de proposta, baseado nos percentuais praticados entre a empresa gerenciadora e sua rede credenciada, pretende evitar a prática de sobrepreço, argumentando que taxas cobradas das oficinas são embutidas nos valores cobrados, sem fornecer, contudo, indicativos de estudos e elementos consistentes da viabilidade do modelo.

Sobre tal aspecto, não restou demonstrada a vantagem econômica de tal formato para a Administração, considerando que a fixação de taxa de credenciamento é questão que se insere na estratégia de negócios da empresa vencedora, alheia à ingerência da Administração, além disso, a cobrança de um menor percentual das oficinas pela contratada, por si só, não garante a oferta de menores preços pelas credenciadas.

Ademais, eventual sobrepreço pode ser evitado por meio da realização de pesquisas de preço/orçamentos junto às oficinas credenciadas ou mesmo pela adoção de tabelas referenciais, como no caso, em que se prevê a adoção da “Tabela do Fabricante de Tempo Padrão de Reparos e Tabela Oficial de Preços de Peças e Acessórios Novos e Genuínos”.

Além disso, os documentos juntados não comprovam efetivamente a realização de pesquisas de mercado nem estudos de demanda para a apuração do valor estimado da contratação, fixado em R\$ 3.000.000,00, pois não demonstram a investigação do consumo projetado nem dos valores praticados no mercado.

Fica evidente, portanto, como já destacado, a insuficiência do Estudo Técnico Preliminar, incongruência das pesquisas de preços e dos critérios de formação do orçamento estimado para a contratação, e inadequação do critério de julgamento adotado. Falhas da espécie, inviabilizam o prosseguimento da licitação na forma concebida, configurando vício de origem, que determina a necessidade de anulação do certame na forma do artigo 71, inciso III da Lei nº14.133/2021, com vistas a permitir o retorno à fase preparatória, para a devida estruturação do certame.

A exigência de apresentação de Certidão Negativa de Concordata e Recuperação Judicial, com comprovante da homologação pelo juízo competente do plano de recuperação em vigor, excede as previsões do artigo 69, inciso II,

da Lei nº 14.133/21, devendo ser excluída do edital, dada a ausência de fundamento legal.

Além disso, com relação ao sistema informatizado de gerenciamento, em linhas gerais, foi constatada a insuficiência de informações sobre as funcionalidades do sistema, impedindo a devida compreensão sobre a viabilidade dos requisitos da prova de conceito. Tal etapa, inclusive, foi designada para momento inadequado do processamento do certame, ao passo que está prevista para ocorrer como condição para assinatura do contrato, contudo, deve ser realizada ainda na fase de julgamento das propostas, em conformidade com o artigo 17, § 3º, da Lei nº 14.133/21.

Sobre os índices contábeis, em que pese a Prefeitura anunciar a retirada do edital, alertado que em caso de utilização deverá realizar os estudos necessários para comprovar, nos termos da lei, que os índices exigidos são adequados ao ramo de atividade do objeto licitado.

Com relação ao reajuste da taxa de administração, diante da constatação de ausência de clareza nas correlatas disposições, recomendada a revisão das cláusulas, atentando-se para a inadequação da previsão de reajuste da taxa de administração.

ODS:



TC 018148.989.25, 018156.989.25, 018204.989.25, 018232.989.25,
018233.989.25, 018236.989.25, 018237.989.25 – Iluminação Pública /
Qualificação Técnica /

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 03/12/2025

Relatoria: Dimas Ramalho

Objeto: contratação de empresa especializada em serviços de locação de ativos de iluminação com tecnologia led, incluindo elaboração de projetos, instalação de ativos e operação de sistemas.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÕES. CONCORRÊNCIA. ILUMINAÇÃO PÚBLICA. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM PROFISSIONAIS NA DATA DE ENTREGA DAS PROPOSTAS. DESARRAZOADA. DIVERGÊNCIAS DE INFORMAÇÕES ENTRE O EDITAL E SEUS ANEXOS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS. CORREÇÕES DETERMINADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

Iniciando pelos questionamentos que se mostraram procedentes, inclusive aqueles com reconhecimento das falhas pela Administração da Municipalidade.

Demandada retificação a divergência entre o preâmbulo do edital e a planilha orçamentária, quanto ao valor estimado da contratação, objeto de impugnação. Há constatação, ainda, de que no documento intitulado “Mapa Comparativo de Preços”, o valor médio dos preços consultados foi de R\$ 61.983.131,59, apresentando outra incongruência em relação à planilha orçamentária.

Igualmente procedente a crítica quanto à exigência de apresentação de atestado da empresa acompanhado de CAT, por contrariar a Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência deste Tribunal, estampada na Súmula nº 24 TCE-SP.

Em relação à qualificação técnica operacional, nota-se a requisição de comprovação de experiência em itens que não atingiram o patamar legal de 4%, destacando, ainda, que não constam dos anexos editálicos nem do Estudo Técnico Preliminar (ETP) justificativas técnicas que fundamentem a escolha dessas frações do objeto para fins de comprovação da qualificação operacional.

Assentou-se que a qualificação técnico-profissional também demanda revisão, devendo a exigência de comprovação de vínculo do profissional com a empresa proponente ser deslocada para a fase de contratação, em conformidade com o art. 67, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Reconheceu-se a necessidade de reavaliação da vedação à subcontratação, especialmente para atividades acessórias que não integram o núcleo central do objeto — como fornecimento e instalação de câmeras de monitoramento e execução de rede wi-fi —, por se tratar de parcelas de baixa relevância financeira, cuja subcontratação tende a favorecer a competitividade do certame.

Assentou-se a procedência da crítica quanto à omissão de elementos essenciais do objeto relacionados ao sistema de videomonitoramento, diante da ausência de parâmetros técnicos mínimos referentes a FPS, armazenamento, codec, bitrate, requisitos do servidor, níveis de disponibilidade e cláusulas de nível de serviço (SLA), impondo-se o complemento do Termo de Referência.

Reconheceu-se como incontroversa a ausência de Plano de Contratações Anual, devendo a Prefeitura elaborá-lo, nos termos do art. 12, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Assentou-se a procedência da crítica quanto à ambiguidade da exigência de garantia das lâmpadas LED, devendo ser compatibilizado o prazo indicado no edital e em seus anexos.

Reconheceu-se como parcialmente procedente a insurgência relativa à exigência de comprovação de investimento de grande porte como requisito de qualificação técnica, devendo a Administração reavaliar a necessidade de tal exigência, revisar o valor requerido com base apenas nos investimentos previstos e complementar o edital com a estimativa de investimentos e os custos relacionados à disponibilização dos ativos de iluminação pública.

Assentou-se, também, a procedência parcial da crítica quanto à requisição excessiva de atestações para sistema de telegestão, devendo o edital esclarecer a que se refere o quantitativo exigido, explicitar os quantitativos de controladores e concentradores e apresentar cronograma de implantação que justifique a exigência.

Reconheceu-se a procedência parcial das críticas relativas à exigência de experiência em serviço e local específicos, devendo ser admitida a apresentação de projetos luminotécnicos também de áreas privadas e reavaliada a exigência de expertise exclusiva em fornecimento e instalação de luminárias LED.

Assentou-se a procedência parcial das insurgências referentes às falhas na estimativa de preços e às exigências técnicas excessivas, impondo-se o detalhamento da composição do BDI e dos encargos sociais no orçamento estimativo e a justificativa técnica, com levantamento de mercado, das exigências de vida útil mínima de 90.000 horas e garantia do fabricante de 10 anos.

Reconheceu-se, por fim, a procedência parcial das críticas relativas ao agrupamento de objetos, à formatação dos preços e à exigência excessiva de ensaios laboratoriais e amostras, devendo o edital detalhar os serviços do CCO, especificar adequadamente os sistemas de câmeras, evitar risco de pagamento em duplicidade em caso de prorrogação contratual e reformular as regras de apresentação de amostras, com definição do prazo inicial de contagem, ampliação para 15 dias úteis e exclusão de exigências consideradas excessivas.

Consideraram-se improcedentes as insurgências relativas à eficiência luminosa mínima, ao fluxo luminoso, à observância da Portaria nº 62/2022 do INMETRO e do Programa PROCEL, à ausência de matriz de risco, à imprecisão do regime

de execução e critério de julgamento, bem como à falta de estimativas para eventos como acidentes, vandalismo ou furtos.

ODS:



TC 014984.989.25 – Sistemas de Extração de Gases / Qualificação Técnico-Operacional / Exigência de Patrimônio Líquido Mínimo e Garantia de Proposta

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 03/12/2025

Relatoria: Márcio Martins de Camargo

Objeto: contratação de empresa especializada em elaboração, implantação, operação e manutenção de projeto executivo de sistemas de extração de gases e monitoramento contínuo na infraestrutura, valor PIN, poços de monitoramento de vapores, exaustores e poços de extração para apresentação de relatórios mensais à Cetesb.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. CONCORRÊNCIA. ELABORAÇÃO, IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO DE SISTEMAS DE EXTRAÇÃO DE GASES E MONITORAMENTO CONTÍNUO. EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAIS RÍGIDAS E DESPROPORCIONAIS. PARCELAS DE BAIXO VALOR FINANCEIRO SEM DEMONSTRAÇÃO DE RELEVÂNCIA. EXIGÊNCIA DE PROVA DE VÍNCULO COM PROFISSIONAIS NO MOMENTO DA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS. OCASIÃO INOPORTUNA. EXIGÊNCIA DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO E DE GARANTIA DE PROPOSTA. PARÂMETROS DENTRO DOS LIMITES LEGAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CORREÇÕES DETERMINADAS. RECOMENDAÇÕES.

Resumo:

Assentou-se, inicialmente, a improcedência da insurgência contra a exigência de patrimônio líquido mínimo equivalente a 10% do valor estimado da contratação, por se encontrar em conformidade com o art. 69, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, recomendando-se, contudo, como medida voltada à ampliação da

competitividade, a avaliação da admissão alternativa de comprovação por capital social mínimo, à luz de precedentes desta Corte.

Reconheceu-se, igualmente, a improcedência da crítica relativa à exigência de garantia de proposta no percentual de 1% do valor estimado, por estar dentro do limite legal previsto no art. 58, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e acompanhada de motivação relacionada aos riscos técnicos, sociais e ambientais do objeto.

Assentou-se que a opção pelo processamento do certame na forma presencial não se revelou, naquele momento, ilegal, diante das justificativas apresentadas quanto à indisponibilidade da plataforma eletrônica para o critério de julgamento adotado, recomendando-se, todavia, a inclusão de motivação expressa no edital e a adoção de providências para implementação da concorrência eletrônica, nos termos do art. 17, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

Reconheceu-se a improcedência das alegações genéricas de manipulação de licitações presenciais no Município, por ausência de elementos documentais mínimos e de indícios de verossimilhança, nos termos do art. 216 do Regimento Interno do TCE-SP.

Assentou-se a procedência das críticas dirigidas às exigências de qualificação técnico-operacional, diante da imposição cumulativa de quantitativos excessivos e da exigência de atestados relativos a parcelas que não atingem 4% do valor total estimado da contratação, sem demonstração de relevância técnica intrínseca ou complexidade, em afronta aos arts. 18, inciso IX, e 67, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Reconheceu-se que tais exigências não encontram respaldo no Estudo Técnico Preliminar, o qual se limitou a reproduzir o teor das cláusulas editalícias, sem apresentar justificativa circunstanciada que correlacione os parâmetros eleitos à complexidade do objeto, impondo-se a revisão das exigências para resguardar a isonomia e a competitividade.

Assentou-se, ainda, a necessidade de saneamento das divergências existentes entre as unidades de medida adotadas no edital e na planilha orçamentária para fins de comprovação da experiência técnica, por comprometerem a clareza, a precisão e a aferição objetiva da capacidade técnico-operacional, em afronta ao art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Reconheceu-se a procedência parcial da insurgência relativa à exigência de manutenção prévia de profissionais especializados nas áreas de engenharia ambiental, engenharia química e geologia, assentando-se que, embora a exigência de equipe multidisciplinar encontre respaldo na complexidade do objeto, a comprovação de vínculo formal na data de apresentação da proposta

extrapola o disposto no art. 67, incisos I e III, da Lei nº 14.133/2021, devendo ser exigida apenas no momento da contratação.

Registrhou-se, ainda, a existência de incongruências textuais quanto à possibilidade de subcontratação, recomendando-se a revisão do instrumento convocatório para definir, de forma clara e inequívoca, os limites e condições admitidos, nos termos do art. 122, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

ODS:



TC 014664.989.25, 014737.989.25, 014739.989.25 e 014744.989.25 – Obra de Implantação de Via de Borda / Participação de Consórcios / Detalhamento de Custos / Qualificação Técnica

Matéria: Cautelar em Procedimentos de Contratação

Data da Decisão: 03/12/2025

Relatoria: Marco Aurélio Bertaiolli

Objeto: contratação de empresa especializada para execução de obras de implantação de via de borda em áreas de risco e proteção ambiental.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO E OBRAS DE IMPLANTAÇÃO DA VIA DE BORDA DO RIO CASQUEIRO. EMPREENDIMENTO DE NATUREZA GEOTÉCNICA E AMBIENTALMENTE SENSÍVEL. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS. INSUFICIÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO DE CUSTOS AMBIENTAIS E DE TRANSPARÊNCIA NAS COMPOSIÇÕES ANALÍTICAS DE PREÇOS. FALHAS REDACIONAIS QUANTO À EXIGÊNCIA DE LICENÇAS AMBIENTAIS E CARTA DE ANUÊNCIA DE ATERRO SANITÁRIO. PARCELAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA COM DESCRIÇÃO RESTRITIVA. NECESSIDADE DE AJUSTES. EXIGÊNCIA DE INTERVALO MÍNIMO ENTRE LANCES E AFASTAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LC 123/2006 DEVIDAMENTE MOTIVADOS. CRONOGRAMA FÍSICOFINANCEIRO DE BAIXA MATERIALIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL DAS REPRESENTAÇÕES. CORREÇÕES DETERMINADAS. RECOMENDAÇÕES.

Resumo:

Examinou-se representações com pedido de medida cautelar formuladas em face de Concorrência Pública destinada à contratação de empresa especializada para execução de obras de implantação de via de borda em áreas de risco e proteção ambiental, empreendimento de natureza geotécnica e ambientalmente sensível, com valor estimado de R\$ 237.731.363,54.

Assentou-se a impropriedade da vedação à participação de empresas reunidas em consórcio, diante da complexidade técnica da obra, do porte financeiro do empreendimento e da multiplicidade de expertises envolvidas, constatando-se a insuficiência das justificativas apresentadas pela Administração e a ausência de estudo mercadológico no Estudo Técnico Preliminar que embasasse a restrição, em afronta ao art. 15 da Lei nº 14.133/2021.

Reconheceu-se a necessidade de o edital disciplinar expressamente as regras aplicáveis à participação de consórcios, especialmente quanto à avaliação da documentação de habilitação técnica e econômico-financeira, bem como de compatibilizar tal admissão com as exigências de qualificação técnico-operacional.

Assentou-se a procedência da insurgência relativa à ausência de informações claras sobre a obtenção e a validade das licenças ambientais, destacando-se que o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência não explicitam que já foram obtidas a Autorização de Supressão de Vegetação e a Licença de Instalação, sendo imprescindível esclarecer as obrigações da Administração e da futura contratada quanto ao licenciamento ambiental, nos termos do art. 25, §5º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Reconheceu-se a procedência das críticas quanto à ausência de discriminação e remuneração de laudos técnicos e de controles ambientais da obra, bem como à falta de previsão, na planilha orçamentária, de serviços essenciais relacionados ao monitoramento ambiental, controle de qualidade da água, manejo de resíduos e atendimento a condicionantes ambientais, impondo-se o detalhamento dos custos e a adequada alocação de responsabilidades, em conformidade com o conceito de projeto básico previsto no art. 6º, inciso XXV, da Lei nº 14.133/2021.

Assentou-se a procedência parcial das insurgências relativas à exigência de licença ambiental e carta de anuência de aterro sanitário, reconhecendo-se a legitimidade da exigência para a destinação de resíduos Classe II A, mas determinando-se a revisão da redação do edital e do Termo de Referência para distinguir, de forma clara, o momento e o tipo de documento exigido em cada fase do procedimento, a fim de eliminar ambiguidades e evitar quebra de isonomia.

Reconheceu-se a procedência parcial das críticas quanto à ausência de ampla divulgação das composições analíticas de preços próprias utilizadas na formação do orçamento estimativo, notadamente aquelas que representam parcela significativa do valor global da contratação, impondo-se a disponibilização integral dessas composições, em atendimento ao art. 18, inciso IV, c.c. art. 24 da Lei nº 14.133/2021.

Assentou-se a procedência parcial das insurgências relativas às parcelas de qualificação técnica, determinando-se a revisão da redação para admitir expressamente atestados que comprovem a execução de geodrenos verticais ou técnicas equivalentes para fins de aceleração de recalque, bem como a supressão da exigência de comprovação exclusiva de reciclagem em usina móvel para a parcela de base betuminosa com materiais reciclados (RCC/RAP), mantendo-se a possibilidade de comprovação por tecnologias análogas.

Consideraram-se improcedentes as impugnações referentes à exigência de atestados concomitantes, à fixação de intervalo mínimo entre lances, ao afastamento dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006 e à alegada incompatibilidade do cronograma físico-financeiro, reconhecendo-se, contudo, a necessidade de recomendação para que a Administração motive expressamente a exigência de concomitância de atestados e revise o cronograma para melhor aderência ao regime de execução.

ODS:



TC 018397.989.25 e 018440.989.25 – Sistema de Gestão / Termo de Referência / Exigências Desproporcionais / Prova de Conceito / Subcontratação

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 03/12/2025

Relatoria: Marco Aurélio Bertaiolli / Márcio Martins de Camargo

Objeto: contratação de empresa especializada no licenciamento de uso de sistema de gestão em plataforma WEB para atender a rede municipal de saúde.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SOLUÇÃO INTEGRADA DE GESTÃO EM SAÚDE. INCONSISTÊNCIAS TÉCNICAS NO TERMO DE REFERÊNCIA. EXIGÊNCIAS DESPROPORCIONAIS RELATIVAS A FUNCIONALIDADES, CERTIFICAÇÕES DE DATACENTER E APLICATIVOS NATIVOS. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES ESSENCIAIS SOBRE MIGRAÇÃO DE DADOS, TREINAMENTO DE USUÁRIOS E UNIDADES DE SAÚDE. CRITÉRIOS INADEQUADOS DA PROVA DE CONCEITO. VEDAÇÃO ABSOLUTA AO SUBLICENCIAMENTO E À SUBCONTRATAÇÃO. PARCIAL PROCEDÊNCIA DAS REPRESENTAÇÕES. RETIFICAÇÕES DETERMINADAS.

Resumo:

Em preliminar, afastou-se a alegação de direcionamento do certame, diante da ausência de elementos mínimos que permitissem a verificação objetiva da suposta restrição concorrencial, uma vez que as representantes se limitaram a mencionar ocorrências genéricas em outros municípios, sem indicação de editais, processos correlatos ou provas concretas.

Reconheceu-se a impropriedade da exigência desproporcional da funcionalidade “Speech to Text”, diante da ausência de comprovação, no Estudo Técnico Preliminar, de que tal requisito não restringe ou direciona a competição, assentando-se que sua manutenção somente se justificaria mediante prévia pesquisa de mercado e fundamentação técnica adequada, podendo, ainda, ser condicionada à fase de implantação do sistema.

Assentou-se a procedência da crítica relativa às exigências de certificações TIER III (Uptime Institute) e TIA-942, por não terem sido justificadas quanto ao nível efetivamente necessário de segurança e disponibilidade, devendo a Administração especificar os requisitos técnicos pretendidos e admitir formas equivalentes de comprovação, em substituição à imposição de certificações formais.

Reconheceu-se a procedência da insurgência quanto à exigência de aplicativos nativos para Android e iOS, diante da incongruência técnica entre tal obrigação e outras especificações que admitem ou impõem o uso de soluções baseadas em PWA, impondo-se a revisão das cláusulas para afastar restrição desprovida de justificativa.

Assentou-se a procedência da crítica relativa à ausência de informações essenciais sobre a migração de dados, uma vez que o edital não fornece elementos suficientes para o adequado dimensionamento das propostas, devendo assegurar à futura contratada acesso às informações técnicas do banco de dados do sistema atual e detalhar o volume e as características dos dados legados.

Reconheceu-se, ainda, como incontroversa, a ausência de quantitativos e parâmetros mínimos relativos ao treinamento de usuários, impondo-se a inclusão, no edital, de informações sobre número aproximado de servidores a serem capacitados por módulo, modalidade de treinamento, locais, cronograma estimado, limite de participantes por turma e recursos materiais necessários.

Assentou-se a procedência da crítica referente à ausência de informações sobre as unidades de saúde atendidas, destacando-se que tais dados são relevantes para o dimensionamento das propostas e para o planejamento logístico da execução contratual, devendo o edital indicar quantidade, tipologia e localização das unidades.

Reconheceu-se a improriedade dos critérios adotados para a Prova de Conceito, notadamente pela adoção de percentual de aderência de 80% desprovido de base objetiva, pela ausência de definição clara das funcionalidades efetivamente avaliables e pela mistura entre requisitos de software, infraestrutura e serviços, em desacordo com a jurisprudência consolidada desta Corte.

Assentou-se o acolhimento parcial da insurgência quanto à vedação absoluta ao sublicenciamento e à subcontratação, reconhecendo-se a legitimidade da exigência de solução integrada e de responsabilidade única, mas determinando-se a admissão, ao menos, do sublicenciamento e da subcontratação da infraestrutura de hospedagem e de atividades passíveis de execução por representantes comerciais ou parceiros autorizados do desenvolvedor.

Consideraram-se improcedentes as demais alegações, especialmente aquelas relativas à suposta contradição entre a prova de conceito e o volume de horas destinadas à customização, ao alegado anacronismo técnico das especificações mínimas de hardware em ambiente de nuvem, à vedação à participação de consórcios — ressalvada a necessidade de admitir subcontratação da hospedagem —, à exigência de armazenamento de dados em território nacional e à certificação ISO/IEC 27001, bem como à alegada inexistência de Estudo Técnico Preliminar.

ODS:



TC 015368.989.25 – Registro de Preços / Iluminação Pública / Exigências Restritivas

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 03/12/2025

Relatoria: Marco Aurélio Bertaiolli / Márcio Martins de Camargo

Objeto: formação de registro de preços para aquisição de material e serviço para a rede de iluminação pública para atender às necessidades do parque de iluminação pública da rede municipal.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. MATERIAL E SERVIÇOS. ILUMINAÇÃO PÚBLICA. OBJETO INCOMPATÍVEL COM SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ANULAÇÃO DO CERTAME.

Resumo:

O edital de Pregão Eletrônico almeja o registro de preços para aquisição de materiais e serviços para o parque de iluminação pública do Município, incluindo sua manutenção e modernização, com substituição progressiva e adequada das estruturas de ‘vapor de sódio’ por LED.

Sobre esse instrumento convocatório recaem, em síntese, insurgências que se relacionam com o objeto posto em disputa, sendo elas: (i) inadequação da modalidade licitatória (pregão eletrônico); (ii) adoção indevida do Sistema de Registro de Preços (SRP); e (iii) especificações técnicas restritivas.

Considerando que a adoção do pregão é obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns (Lei Federal nº 14.133/21, artigo 6º, inciso XLII), excluídas as contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços especiais de engenharia (Lei Federal nº 14.133/21, artigo 29), essencial a avaliação das características do objeto posto em disputa.

Conforme conceituado na legislação de regência (Lei Federal nº 14.133/21, artigo 6º, inciso XXII), serviços comuns de engenharia são aqueles objetivamente padronizáveis, em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens, enquanto os serviços especiais de engenharia diferenciam-se destes por sua alta heterogeneidade ou complexidade.

Neste caso concreto, não vislumbrada a presença de características que impeçam o uso do pregão. O objeto é dividido em cinco lotes, todos compostos por itens e serviços de natureza simples, sem maior complexidade. Os quatro primeiros lotes são compostos pelos materiais elétricos a serem instalados (lâmpadas, luminárias de led, braços, conectores, relés, reatores e acessórios) e o quinto e último é formado exclusivamente pelo serviço de manutenção da rede de iluminação pública que, pela descrição, consistirá na reparação e/ou substituição de itens que apresentarem problemas e dos pontos de lâmpadas de vapor de sódio por tecnologia Led.

Assim, ainda que se conclua tratar-se de serviços de engenharia, a única exigência referente à qualificação dos profissionais é a que trata da utilização de pessoal comprovadamente habilitado para todos os serviços, certificados nos Cursos NR10 e Sep, capacitações essas obrigatórias para todos os trabalhadores que interagem com instalações ou serviços em eletricidade, independentemente de formação prévia em engenharia.

Não obstante, procedente a crítica voltada para a adoção da sistemática do registro de preços, na medida em que a combinação de continuidade da prestação e prazo contratual dilatado afasta o regime típico de fornecimento eventual e sob demanda que justificaria a opção pelo Sistema, conformando vício de natureza insanável na modelagem escolhida que impõe a anulação do certame.

Ainda que a Lei nº 14.133/2021 tenha ampliado o cabimento do SRP para determinadas obras e serviços de engenharia, condicionando-o à existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional, e à necessidade permanente ou frequente do objeto, permanece hígida a orientação sumulada desta Corte no sentido de vedar o emprego do referido sistema para serviços de natureza continuada, como é justamente o caso dos autos.

Algumas condições previstas no Termo de Referência evidenciam que a execução dos serviços pressupõe disponibilidade permanente de pessoal e estrutura de apoio, como por exemplo a obrigatoriedade de disponibilização de atendimento ininterrupto telefônico e/ou presencial para o interposto operacional da Prefeitura.

O conjunto de requisitos aposta em combinação de características excessivamente específica e delimitada, sem demonstração clara, no Termo de Referência, das necessidades técnicas que justificariam alto grau de pormenorização, o que projeta risco concreto de restrição indevida à competitividade e de direcionamento em favor de determinado fabricante.

O próprio reconhecimento, pela Municipalidade, da necessidade de retificação por meio de errata reforça a percepção de que o descritivo deve ser revisto e

devidamente motivado, de modo a assegurar simultaneamente a qualidade do fornecimento e a ampla participação de potenciais licitantes.

ODS:



TC 016957.989.25 – Licença de Softwares / Carta de Solidariedade / Composição dos Lotes

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 03/12/2025

Relatoria: Marco Aurélio Bertaiolli

Objeto: aquisição de licenças dos softwares Autodesk Autocad Lt, Autodesk Aec Collection, Adobe Creative Cloud For Teams e Adobe Acrobat Pro For Teams, incluindo atualizações e suporte técnico.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE LICENÇAS DE SOFTWARES. REVENDA AUTORIZADA AUTODESK. REVENDA AUTORIZADA ADOBE COM ESPECIALIZAÇÃO EM GOVERNO. AUTORIZAÇÕES DO FABRICANTE OU DISTRIBUIDOR OFICIAL. CARTA DE SOLIDARIEDADE NÃO EXIGIDA. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS FORMAIS JUNTO A AUTODESK E ADOBE PARA CONFIRMAÇÃO DE REGRAS DE COMERCIALIZAÇÃO DOS SISTEMAS. NECESSÁRIO DESLOCAMENTO DA PROVA DE REVENDA AUTORIZADA PARA A FASE DE CONTRATAÇÃO. PERTINÊNCIA DA REAVALIAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DOS LOTES. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DILIGÊNCIA DETERMINADA. RECOMENDAÇÃO.

Resumo:

Assentou-se que a insurgência da representante se concentrou na alegada restrição do certame a empresas detentoras de autorização para revenda de licenças dos softwares Autodesk, sob o argumento de que tal exigência implicaria, na prática, a apresentação de “carta de solidariedade” emitida pelo fabricante, documento reputado ineficaz e restritivo à competitividade.

Reconheceu-se, de pronto, a improcedência da alegação de exigência de carta de solidariedade, uma vez que o edital não contém previsão de apresentação de documento emitido por terceiros alheios à disputa, circunstância confirmada pela

própria Administração, afastando-se, nesse ponto, eventual afronta à Súmula nº 15 desta Corte.

Assentou-se que a exigência de revenda autorizada não se confunde com a carta de solidariedade prevista no art. 41, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, por não implicar responsabilização solidária do fabricante.

No tocante aos softwares Autodesk, reconheceu-se a improcedência da crítica dirigida à exigência de revendedor autorizado para o item “Autodesk AEC Collection”, uma vez que as regras de comercialização do próprio fabricante restringem a revenda desse produto à sua rede credenciada, conferindo razoabilidade e proporcionalidade à cláusula editalícia.

Por outro lado, assentou-se a procedência da impugnação quanto à exigência de revenda autorizada para o item “Autodesk AutoCAD LT”, diante da comprovação de que esse produto pode ser comercializado por qualquer revendedor de tecnologia, independentemente de credenciamento específico junto à Autodesk, revelando-se restritiva a exigência prevista no edital para esse item.

No que se refere aos softwares da Adobe, reconheceu-se que a Administração não apresentou justificativas capazes de demonstrar a necessidade da exigência de revenda autorizada, limitando-se a esclarecer a solicitação de especialização em governo, sem comprovação objetiva das regras de comercialização aplicáveis aos produtos licitados.

Assentou-se, nesse contexto, a necessidade de realização de diligências formais pela Prefeitura Municipal junto à Autodesk e à Adobe, a fim de confirmar as regras vigentes de comercialização de todos os softwares pretendidos, bem como de definir meio idôneo para verificação da autenticidade das licenças nos casos em que não seja exigida autorização prévia de revenda.

Reconheceu-se, ainda, a pertinência de deslocar para a fase de contratação, e não para a habilitação, a comprovação da condição de revendedor autorizado, quando juridicamente cabível.

No tocante à formatação dos lotes, recomendou-se que a Administração avalie a conveniência de segregação dos produtos em lotes ou certames distintos, especialmente quando coexistirem softwares cuja comercialização dependa de revenda autorizada e outros que admitam fornecimento por qualquer empresa do ramo, de modo a ampliar a competitividade e preservar a isonomia.

ODS:



TC 016006.989.25, 016010.989.25 e 016185.989.25 – Registro de Preços / Tapa Buracos / Habilitação Técnica / Garantia de Proposta

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 03/12/2025

Relatoria: Marco Aurélio Bertaiolli

Objeto: registro de preços para contratação de empresa especializada em prestação de serviços de conservação de pavimentos viários – ‘tapa buracos’, em conformidade com as necessidades pontuadas pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO DE PAVIMENTOS VIÁRIOS (“TAPA-BURACOS”). EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS DE HABILITAÇÃO TÉCNICA E GARANTIA DE PROPOSTA. OMISSÃO NA DEFINIÇÃO DAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA. EXIGÊNCIA DO DENOMINADO “OFÍCIO GARANTIA”. COMPROVAÇÃO ANTECIPADA DE VÍNCULO ENTRE LICITANTE E RESPONSÁVEL TÉCNICO. IMPROCEDÊNCIA E PROCEDÊNCIA PARCIAL DAS REPRESENTAÇÕES. CORREÇÕES DETERMINADAS. RECOMENDAÇÕES.

Resumo:

Examinou-se representações formuladas em face do edital destinado à formação de registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de conservação de pavimentos viários (“tapa-buracos”), com fornecimento e aplicação de mistura asfáltica quente, recomposição de bases e reaproveitamento de material fresado (RAP).

Reconheceu-se a procedência da insurgência relativa à omissão do edital na definição expressa das parcelas de maior relevância do objeto, tanto para fins de qualificação técnico-operacional quanto técnico-profissional, em afronta ao § 1º do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, impondo-se maior clareza quanto aos critérios de habilitação e à delimitação das exigências técnicas.

Assentou-se, ainda, que a exigência da totalidade dos serviços previstos no Termo de Referência como condição de habilitação técnica demanda motivação circunstanciada na fase de planejamento, devendo a Administração ponderar os impactos sobre a competitividade, à luz do art. 18, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021, e da Súmula nº 30 desta Corte.

Reconheceu-se como procedente a crítica dirigida à exigência do denominado “Ofício Garantia”, por criar procedimento burocrático prévio e redundante para a prestação da garantia de proposta, em descompasso com o art. 58 da Lei nº 14.133/2021 e com a jurisprudência consolidada desta Corte e do Tribunal de Contas da União, devendo tal exigência ser integralmente suprimida.

Assentou-se a procedência da insurgência quanto à exigência de comprovação de vínculo entre a licitante e o responsável técnico já na fase de habilitação, por extrapolar o disposto no art. 67, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, devendo tal comprovação ser exigida apenas no momento da celebração do contrato.

Reconheceu-se a procedência parcial da crítica relativa à exigência de experiência específica na execução de serviços com utilização de equipamento compacto com silo térmico, caminhão térmico e base betuminosa com material fresado (RAP), assentando-se que, embora a adoção dessas técnicas seja usual e tecnicamente justificada para serviços de tapa-buracos, deve ser admitida a comprovação por meio de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, com eventual complementação do Estudo Técnico Preliminar.

Consideraram-se improcedentes as alegações de irregularidade quanto à utilização das Súmulas nº 24 e nº 25 desta Corte, reconhecendo-se que permanecem válidas e compatíveis com a Lei nº 14.133/2021, bem como as críticas relativas ao percentual de 50% para comprovação da capacidade técnico-operacional, à exigência de registro dos atestados no CREA, à aglutinação de materiais e serviços em lote único e à definição de quantitativos mínimos, ressalvada a necessidade de ajustes redacionais na minuta da Ata de Registro de Preços.

Reconheceu-se, ainda, a necessidade de correção quanto ao acesso ao edital, uma vez que a exigência de cadastro prévio no sítio eletrônico da Prefeitura para sua obtenção afronta o § 2º do art. 87 da Lei nº 14.133/2021, devendo ser assegurada a disponibilização pública e irrestrita do instrumento convocatório e de seus anexos.

ODS:

11 CIDADES E
COMUNIDADES
SUSTENTÁVEIS



16 PAZ, JUSTIÇA E
INSTITUIÇÕES
EFICAZES



3. Eventos Realizados

Seminário Paulista de Enunciados do IBDA

Tema: Enunciados do IBDA

Data: 10/12/2025

Instrutores: Diversos



ODS:

16 PAZ, JUSTIÇA E
INSTITUIÇÕES
EFICAZES

